



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 1

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT
JUSTIÇA GRATUITA**

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 2002025026183 SSP/CE e CPF nº 023.376.203-52, residente e domiciliado no Pv. Flamenga dos Reginos, s/nº, Bairro Norte, Cidade de Camocim, Estado do Ceará, CEP 62.400-000, aqui denominado **PROMOVENTE** por sua procuradora infra-assinada (mandato anexo), **Dra. ERINALDA C. SCARCELÀ DE LUCENA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE sob o nº 7.953, todos com endereço profissional, à Rua Capitão Antônio Aguiar 70, Aldeota CEP 60115-250, Fortaleza/CE, onde receberá as intimações, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **YASUDA MARÍTIMA SEGUROS E SAÚDE**, Pessoa Jurídica de direito privado interno, inscrita regularmente no CNPJ nº 61.383.493/0090-56, estabelecida comercialmente na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, Sala 02, Meireles, CEP 60.170-020 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica, direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 09.248.608/0001-04, estabelecida comercialmente a AV. SENADOR DANTAS Nº 74, 5º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – CEP: 20.031-205, aqui denominadas **PROMOVIDAS**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:



01 – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do NCPC, consolidada na Súmula de nº 540 do STJ corrobora:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015)

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

02 - DOS FATOS

O(a) Postulante foi vítima de acidente de trânsito em data de **22/03/2015**, conforme registro de ocorrência da Delegacia de Polícia em anexo. Em consequência do evento, sofreu gravíssimas lesões que resultaram em **sequelas que o impedem na realização de suas atividades laborais e em quaisquer atividades que exijam esforço do membro sequelado, (órgãos).**

No caso em comento, o (a) Requerente, mesmo realizando tratamento médico necessário para lhe minorar os danos suportados, como visto em LAUDO MÉDICO, o acidente acarretou à vítima **“FRATURA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO”.**



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

Desta forma, resta inquestionavelmente constatado a **INVALIDEZ PERMANENTE** do(s) mesmo(s), o que o tornou merecedor de parte da indenização que ora pleiteia.

Em face das sequelas sofridas, percebeu via administrativa frente ao seguro DPVAT a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) valor apurado em cima da tabela e com base em perícia administrativa que atestou o grau da lesão em 27% - inerente ao grau da lesão.

GRAU DE LESÃO DPVAT	27%
GRAU DE LESÃO LAUDO MÉDICO	100%

Ora, se o objetivo da lei era tornar o benefício proporcional ao grau de invalidez suportado pelo segurado, o(a) Requerente deve receber o teto máximo estabelecido por lei. Isso porque sua invalidez real, como visto, foi de **100% (CEM POR CENTO)!**

Ocorre que o(a) Autor(a) inconformado(a) com valor pago e o grau de comprometimento das funções do(s) membro(s) ou órgão(s) afetado(s) que o DPVAT lhe aplicou administrativamente, tendo em vista parecer médico que aponta uma outra realidade, se vale da presente ação para buscar a complementação da indenização que lhe é realmente devida nos seguintes termos:

VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE	R\$ 2.531,25
100% DO VALOR SEM ATUALIZAÇÃO	R\$ 9.450,00
DIFERENÇA A SER PAGA SEM ATUALIZAÇÃO	R\$ 6.918,75

Nesse sentido, considerando que não foi pago o valor relativo ao grau de 100% de comprometimento de suas funções, o que corresponde,



R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) referente à fratura do membro inferior direito, desta forma o(a) promovente cobra a diferença entre o valor a ser pago e o valor recebido, pleiteando portanto a importância de **R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais)**.

Não obstante a isso há de se considerar que a tabela do DPVAT foi instituída em 2006 sem que durante todo esse período tenha sido aplicada qualquer correção, o que ocasiona uma considerável perda em cima do quantum indenizável, devendo ser lhe aplicada a devida correção com base nos índices oficiais adotados pelo Governo para correção de inflação e ou tabela do IR, esta última atualizada anualmente, senão vejamos:

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado(a), as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que as Seguradoras sequer pagam os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

02 - DO DIREITO

A PRESENTE AÇÃO TEM FUNDAMENTO NA LEI Nº 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT para responsabilidade civil no caso



SCARCELÀ DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

de danos causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) Autor(a), vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que as Seguradoras sequer pagam os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao quantum indenizatório correspondente. Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos “mutirões”, quando o(a) segurado(a) (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.

03 – JUROS MORATÓRIOS- CABÍVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer ***“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”*** (art. 405).

Este tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”**.

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a Lei.

04 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:



1. A concessão da Justiça Gratuita a(o) promovente, por ser pobre na forma da lei;

2. Que as intimações, referentes ao andamento processual, sejam feitas na pessoa da advogada do (a) promovente, **Dra. ERINALDA C. SCARCELÀ DE LUCENA**;

3. A não realização da audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a autocomposição entre as partes nas ações de DPVAT depende de prévia realização de perícia médica, nos moldes do Art. 334, §§ 4º e 5º do CPC/2015.

4. A citação das PROMOVIDAS, via postal, mediante aviso de recebimento – AR, para comporem a lide, e querendo apresentar contestação à presente, juntando cópia de todo o processo administrativo, sob pena de **REVELIA E CONFISSÃO FICTA**;

5. Requer, ainda, a **inversão do ônus da prova**, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art. 6º, VIII);

6. CONDENAR AS PROMOVIDAS AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais) COM A CORRETA ADEQUAÇÃO DE SUA DEFICIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA COMBATIDA TABELA, o que deve ser feito DE MODO SUBJETIVO, com as devidas atualizações monetárias, a partir da propositura da ação, e, juros moratórios, a partir da citação válida da promovida, em virtude de INVALIDEZ e por existência de sequelas reconhecidas pela Seguradora;

7. CASO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA NÃO SEJAM ACEITOS, PEDE A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA DESTA FEITA JÁ ELEGENDO COMO ASSISTENTE DE PERITO O MÉDICO FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA (CRM Nº3229),



QUE DE LOGO INDICA OS QUESITOS DA SEREM PONTUADOS PELO PERITO DO JUIZO.

8. Ao final, requer a condenação das seguradoras nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso;

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente depoimentos pessoais, juntada de documentos e **perícia**, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado;

Atribui-se a causa o valor de **R\$ 6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco reais)**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 12 de julho de 2016.

Dra. ERINALDA C. SCARCELÀ DE LUCENA
OAB/CE 7.953

QUESITACÃO AOS PERITOS:

- 01.** Quais os ferimentos sofridos pelo(a) Autor(a) quando da ocorrência do acidente automobilístico narrado nos autos?
- 02.** Da ofensa sofrida resultou perda, inutilização ou comprometimento de órgão, membro, sentido ou função?



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

fls. 8

03. Desses ferimentos resultou debilidade ou deformidade física permanente, ou incapacidade permanente para o trabalho no(a) Autor(a)?

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br /erinslucena@hotmail.com
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082 | (85)981834613
www.scarceladelucena.com.br



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE: Adriano Jópico de Carvalho, Brasileiro, Solteiro, Técnico em Instalações, Portador do RG: 2002.025.026.183 e CPF: 023.376.203-52. Residente e Domiciliado no PV flamenga dos Regnos - Nonte - Camacim, CEP: 62400-000

OUTORGADOS: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº. 7953, com escritório profissional na Rua Capitão Antonio Aguiar, nº. 70, Meireles, Fortaleza/CE., CEP 60.115.250, onde receberão intimações.

PODERES CONFERIDOS: O(s) Outorgante(s) confere(m) aos Outorgados amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "**Ad Judicia**", para representá-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando os recursos legais cabíveis para a plena defesa dos interesses do Outorgante e acompanhando-o(s), conferindo-lhe(s) ainda poderes especiais para confessar, transigir, desistir, fazer endosso, levantamento, recebimento de alvará, receber e dar quitação e firmar compromisso ou acordo em qualquer procedimento, utilizando-se ainda os outorga dos de todos os mecanismos oferecidos pelo sistema jurídico necessários ao desiderato colimado em cada postulação, de bem como outras que se fizerem necessárias para tanto, sendo certo que o presente patrocínio estende-se até a segunda instância, podendo os outorgados agir em conjunto ou separadamente, sendo-lhes facultado substabelecer esta para outro(s) advogado(s), com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso ao cumprimento do presente mandato valendo acrescentar, por derradeiro, que este mandato tem seu foco mais especificamente voltado para a defesa dos interesses do(s) outorgante(s) na esfera da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista do Ceará.

FORTALEZA, 17 DE dezembro DE 2015.

Adriano Jópico de Carvalho

OUTORGANTE(S)

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082
www.scarceladelucena.com.br



SCARCELA DE LUCENA
SOCIÉDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Adriano Dóres de Carvalho, declaro para os devidos fins que sua atual condição econômica não permite demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família, pelo que pede os benefícios da justiça gratuita previstos na Carta Constitucional de 1988, e mais precisamente, com fulcro no artigo 4º, caput da Lei 1.060/50 (estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados), consorciado com o artigo 1º da Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983.

Local, Fortaleza UF CE, 17 de dezembro de 2015.

Adriano Dóres de Carvalho

ASSINATURA

DO DECLARANTE

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082
www.scarceladelucena.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 430 - 1758 - 2015

Dados da Ocorrência

Nome do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 30/04/2015 11:22:02
Data / Hora da Ocorrência: 22/03/2015 11:00:00
Endereço da Ocorrência: ROD. CE 085

NAO INFORMADO CAMOCIM /CE
Posto de Referência: CLUBE R SHOW

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: ADRIANO LOPES DE CARVALHO
Nascimento: 1989/1986
RG: 20820025006383 Órgão Emissor: SSP - 12- CE - CPF: 22237628182
Filho(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
MARIA DA PAZ LOPES DE CARVALHO
Endereço: R NA LOCALIDADE DE FLAMENGA DOS REGINOS
62400000
CAMOCIM CE BRASIL Telefone: 08888352170

Dados do(s) Veículo(s)

TIPO: MOTOCICLETA MARCA: HONDA CG 125 FAN KS
PLACA: QCD6150 MUNICÍPIO /UF: CAMOCIM /CE
MÓDELO/FABRICAÇÃO: 2013/2011 COR: PRETA
RENAVAM: 411628127 CHASSI: 9C2H4110CR306572
SITUAÇÃO: NÃO INFORMADO PROPRIETÁRIO: ADRIANO LOPES DE CARVALHO
ENVOLVIMENTO: ENVOLVIDO

Histórico

O noticiante afirma que em data, hora e local acima citados estava dirigindo sua moto quando saiu da rodovia em direção à sua residência localizada às margens, momento em que o pneu dianteiro esquerdo se arreia e o noticiante perdeu o controle da moto e caiu no chão. QUE devido ao fato da cidade de Camocim não dispor de órgãos socorristas, como SAMU, Ambulância de Atendimento ou Corpo de Bombeiros, o noticiante foi socorrido por veículo de populares ao hospital Dep. Mário Aguiar em Camocim onde se submeteu a cirurgia na perna direita. O noticiante aponta como testemunhas: MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA, CPF: 053.295.123-88 e VANIA ERMINO DE BRITO, CPF: 015.179.123-81. QUE NADA MAIS DISSE

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM/

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

BRUNO DE MESQUITA MARINHO - MAT.: 198769-1-0

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Adriano Lopes de carvalho

VISTO DO DELEGADO(A):

HERBERT PONTE E SILVA - MAT.: 014672-1-2

DELEGACIA REGIONAL DE CAMOCIM

Pág. 1 de 2

Printed on: 30/04/2015 11:35

SUS Sistema Único de Saúde		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde			
1- NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE		2- CRES	
HOSPITAL DEPUTADO MURILLO AGUIAR		2327945	
3- NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE		4- CRES	
HOSPITAL DEPUTADO MURILLO AGUIAR		2327945	
Identificação do Paciente			
1- NOME DO PACIENTE		5- N.º DO PERTINENTE	
ADONÁS LOPES DE CARVALHO		57058	
6- CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)		7- DATA DE NASCIMENTO	
8191010131021914191918149		19/09/86	
8- NOME DA MÃE OU RESPONSABEL		9- SEXO	
MARIA DA PAZ LOPES DE CARVALHO		M	
10- ENDERECO (RUA, N.º, Bairro)		11- TELEFONE DE CONTADEIRA DE RESIDÊNCIA	
FLAMENGOS DOS REGIÕES - ZONA RURAL			
12- MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA		13- CEP	
CAJAZEIRAS		12300000 CIE 612100000000	
14- PRINCIPAIS DADOS E HISTÓRICO CLÍNICOS			
<p>Fora sedado em pena</p> <p>Onsete evoluiu com dor /</p> <p>Trechos / defecação e</p> <p>evitado fumar.</p>			
15- CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			
necessidade de cura			
16- PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS E EXAMINOS DE EXAMES REALIZADOS			
exame Autópsico			
17- DOCUMENTO INICIAL		21- CÓD. DE PROFISSIONAL	
FAT. DIAPISE TIBD DIR		5822	
22- CÓD. DE SECUNDÁRIO		23- CÓD. DE CAUSAIS AERONÁUTICAS	
24- DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO			
OSTEO SÍNTESE			
25- ALÍMIA		26- CÓDIGO DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/INTERVENIENTE	
Dentista Clínica		0107050300	
27- NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/INTERVENIENTE		28- CÓDIGO DO DOCUMENTO EMISSOR DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/INTERVENIENTE	
Selma Macaé		1411285015235171	
29- DATA DA SOLICITAÇÃO			
22/03/15			
30- PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS, ACIDENTES OU VIOLENCIAS			
31- 1- ACIDENTE DE TRÂNSITO		32- CNPJ DA EMPRESA	
33- 1- ACIDENTE TRABALHO PROFISSIONAL		34- CNPJ DA EMPRESA	
35- 1- ACIDENTE TRABALHO TRABALHO		36- CNAE DA EMPRESA	
37- 1- VÍNCULO COM A PREFERÊNCIA		38- CÓD. CIE	
39- 1- EMPREGADO		40- AUTONOMO	
41- 1- EMPREGADOR		42- DESMATE	
43- 1- APROVADO		44- 1- APROVADO	
45- 1- NÃO APROVADO		46- 1- NÃO APROVADO	
AUTORIZAÇÃO			
47- NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADO		48- CÓD. CIE	
49- DOCUMENTO		50- CÓD. DO DOCUMENTO EMISSOR DO PROFISSIONAL AUTORIZADO	
51- DATA DA AUTORIZAÇÃO		52- ADMINISTRAÇÃO E CARREGAR O DIA DO REGISTRO DO CONSULTE	
53- N.º DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR			

BOLETIM DE OPERAÇÃO

REG. 54058

NOME

Adriano Roque de Souza L E T O I - 005

Diag. Clínico: Fratura diafise
tibio dianteira

Ind. Cirúrgica:

CONDIÇÕES DO PACIENTE

Ao entrar na SO: TPR: PA: 16

Ao sair da SO: TPR: PA: 127

Anestesia: Nogel

Operação: OSTEO SINTESIS

CLASSIFICAÇÃO: AIA I

Início: Fim:

ACHADOS: (Descreva os órgãos explorados e registre os achados patológicos).

Operador:

Auxiliar:

Anestesia: Dr. Henrique Souza
MÉTODO: GEMMA, T. 817

O que foi feito:

1. Assepsie
2. Componente estéril
3. Sangramento em MTO
4. Incisão artroscópica
5. Dissecção profunda
6. dedicação compassiva
7. Sutura com plásticas
barafusos
8. Fechamento profundo
+ Hemostase
9. Sutura pele + Cerrado

Contagem de compressas:

Condições pre-operatório imediatas:

SINISTRO 3150579575 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADRIANO LOPES DE CARVALHO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

BENEFICIÁRIO ADRIANO LOPES DE CARVALHO

CPF/CNPJ: 02337620352

DATA PAGAMENTO: 23/09/2015 **VALOR PAGAMENTO:** 843.75

DATA PAGAMENTO: 05/08/2015 **VALOR PAGAMENTO:** 1687.50



SCARCELA DE LUCENA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
OAB/CE 0872

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

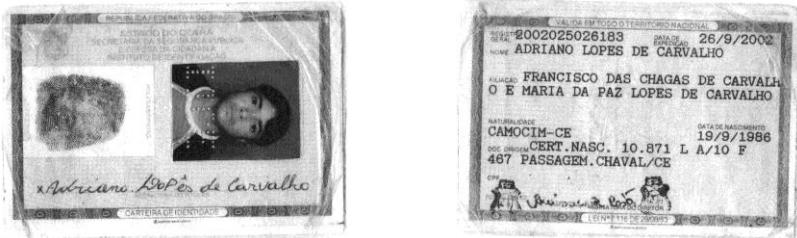
Eu Adriano Woppi de Carvalho, portador do RG de nº 2002025026183, e do CPF de nº: 023.376.203-52
DECLARO sob as penas da lei, que o Sr(a) Adriano Woppi de Carvalho, tem residência e domicílio à PV flamenga dos Regnos-Norte Camaxim pelo que firmo a presente em todos os seus termos e na melhor forma de direito.

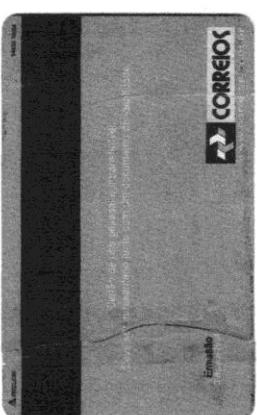
Local, Fortaleza UF CE - 17 de dezembro de 2015

Adriano Woppi de carvalho

ASSINATURA DO DECLARANTE

Rua Cap Antônio Aguiar, nº 70, Aldeota
Fortaleza - CE | CEP 60115-250
atendimento@scarceladelucena.com.br
(85) 3261-3081 | (85) 3261-3082
www.scarceladelucena.com.br





VENCIMENTO	01/04/2016	TOTAL A PAGAR (R\$)	24,99
COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO		HISTÓRICO DE CONSUMO (Últimos 12 meses)	
418		115	
Tarifa Básica	100	75	
Despesa de Distribuição	80	86	
Encargos Salariais	30	84	
Tributos (ICMS, PIS, COFINS)	17	85	
TOTAL	17,92	100	
CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO ₂ (Kg/kWh)			
Compreende sua emissão direta de consumo de energia elétrica através do Enerclick.			
Emitido (kgCO ₂)	32,41	Compensado (kgCO ₂)	0
Emissões Ecológicas (% CO ₂)			
			
32,41	0,00	100	
informações importantes e avisos de vencimento			
Estamos esverdeando o Brasil! Para 1999 e 2000, temos novos números para contate: 0800 777 7777. Para consultar os números atuais nesse site: www.enerclick.com.br			





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246,
Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apenos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido **Marítima Seguros S/A e outro**

Defiro o pedido de gratuidade.

A petição inicial atende a todos os requisitos de admissibilidade.

O atual Código de Processo Civil em seu art. 334, determina a realização da audiência de conciliação ou de mediação, nas situações em que a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Destaque-se, inclusive, que um dos requisitos de admissibilidade da petição inicial é a opção expressa do autor pela realização ou não da audiência (art. 319, VII).

Apesar de haver obrigatoriedade, a audiência pode não se realizar nos casos em que ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e quando não se admitir a autocomposição, considerando, neste último caso, aquelas ações em que o direito, embora admita, não possibilita a autocomposição.

Desta forma, pelo princípio da experiência, considero que, nas ações desta natureza, a realização da audiência conciliatória prevista no inciso VII do art. 319 c/c art. 334 do CPC iria de encontro aos princípios da celeridade e economia processual, pois as práticas na seara judiciária em ações securitárias, nos impõem uma constatação irrefutável de que referidos atos resultam invariavelmente em insucesso, tendo em vista que as seguradoras promovidas somente abrem oportunidade a uma possível composição amigável após a realização da prova pericial.

Isto posto, nos termos do art. 8º do CPC, determino, primeiramente, a citação da promovida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação (art. 335, III do CPC) sob pena de revelia (art. 344 do CPC).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246,
Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

Após, intime-se a parte promovente, para no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a contestação (art. 437, § 1º do CPC).

Apresentada a contestação, os autos deverão ser encaminhados ao Setor responsável pelo mutirão DPVAT deste Fórum, para que seja realizada a perícia médica na parte autora, bem como tentar a conciliação entre as partes, nos termos do art. 3º, §3º do CPC.

Intime-se. Cite-se.

Fortaleza, 30 de novembro de 2016.

Fernando Cézar Barbosa de Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Fernando Cézar Barbosa de Souza**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja visualização é possível por meio de senha que segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2016.

LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
 Av. Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro
 Rio De Janeiro-RJ
 CEP 20031-205

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será **admitido nos termos** desta **Lei**".

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Prezado(a) Senhor(a) **Marítima Seguros S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Fernando Cézar Barbosa de Souza**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja visualização é possível por meio de senha que segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2016.

LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Assinado Por Certificação Digital¹

Sr(a).

Marítima Seguros S/A

Barbosa de Freitas, 195, Sl. 02, Meireles

Fortaleza-CE

CEP 60170-020

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será **admitido nos termos** desta **Lei**".

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA - CE**

Ref. Processo nº 01849539820168060001

YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A, atualmente denominada SOMPO SEGUROS S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.383.493/0001-80, com endereço na Rua Cel. Xavier de Toledo, 114 – 09º andar – Centro – São Paulo e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua **CONTESTAÇÃO** com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega o autor, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista

MAC 2270947



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairstoncarvalho.com.br

o acidente automobilístico, ocorrido em 22/03/2015, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requerendo a condenação da ré na complementação do valor pago na via administrativa e R\$ 13.500,00, ou ainda, alternativamente, a complementação de acordo com o grau de invalidez constatado, conforme a proporcionalidade da tabela. Acrescido de juros e correção monetária, e honorários advocatícios.

Inicialmente, tendo o acidente noticiado pela parte autora ocorrido em 22/03/2015, vale para V. análise e julgamento o ordenamento exposto na Medida provisória 451/2008 convertida na Lei 11.945/2009. Senão vejamos:

A Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, publicada no DOU De 16/12/2008, convertida na Lei 11.945/09, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei n.º 6.194/74 (antes alterada pelas Leis n.º 8.441/92 e 11.482/2007) que dispõem sobre o seguro DPVAT.

No uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República edita a Medida Provisória que possui força e atributos de lei, criando, por conseguinte, direitos, deveres e obrigações. Assim seus efeitos revogatórios entram em pleno vigor a partir da data da sua publicação, na forma do art. 2º, §1º, da Lei nº 4.657 (LICC), aplicando-se, por conseguinte, a todos os sinistros vinculados ao seguro DPVAT ocorridos a partir de 16/12/2008.

As alterações na Lei n.º 6.194/74 foram procedidas pelos artigos 19º e 20º da Medida Provisória convertida na Lei acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º.

Art. 19. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a

MAC 2270947



vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

....." (NR)

MAC 2270947



Portanto, temos que o pagamento administrativo foi realizado de acordo com a graduação da debilidade apresentada pelo autor, conforme determina a Lei 11.495/09.

DO MÉRITO

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme demonstrado, a parte o autora já recebeu a quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **22/03/2015**.

Como se vê, o requerente outorgou quitação à Seguradora-Ré dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor determinado pelo CNSP, frise-se, valor este que NÃO é determinado pela FENASEG, conforme afirma o autor, firmou o recibo anexo autorizando o pagamento em conta e outorgando quitação.

Como em nenhum momento a parte autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

"É anulável o ato jurídico:

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e

MAC 2270947



precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade do recibo firmado, este por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

‘Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.’

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5^a Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, – 14^a Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

MAC 2270947



"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbências.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/2008 CONVERTIDA NA LEI
N.º 11.945/2009**

A parte autora noticia o sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia 22/03/2015.

Assim, tendo o sinistro acontecido após o ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei n.º 6.194/74 trazidas pelas Leis n.º 11482/2007 e n.º 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei n.º 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - (...)

*II - **ATÉ** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e*

III - (...)"

(grifos nossos)

Grifamos a palavra "ATÉ", pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei n.º 11945/2009:

MAC 2270947



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.**

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º do artigo 5º:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Corroborando com a recente Lei nº 11.945/2009, segue em anexo, acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo entendimento é de que a indenização por invalidez permanente é paga de acordo com a lesão apresentada pela vítima:

MAC 2270947



"Para fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessário verificar o grau da invalidez da vítima, se é total ou parcial, e, neste último caso, apurar qual o percentual do dano causado ao autor."

Cabe trazer aos autos a alteração da Súmula 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 19/12/2008, especialmente no tocante a alteração havida nos casos de "Graduação da Invalidez", em que haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez:

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ:

I. DESCABE COGITAR ACERCA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE; HAVENDO A INVALIDEZ, DESIMPORTANDO SE EM GRAU MÁXIMO OU MÍNIMO, DEVIDA É A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, OU DO VALOR MÁXIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO, CONFORME ESTE TENHA OCORRIDO, RESPECTIVAMENTE, ANTES OU DEPOIS DE 29/12/2006.

II. **ENTRETANTO, NOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE AJUIZADOS A PARTIR DO PRECEDENTE DO RECURSO INOMINADO Nº 71001887330, JULGADO EM 18/12/2008, HAVERÁ DE SER OBSERVADA A REGRa DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.**

Recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em brilhante decisão reconheceu a legitima aplicação da TABELA, nos casos como o presente. Senão vejamos:

Apelação 324753200880600701

Relator(a): FRANCISCO SALES NETO

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 1ª Câmara Cível

Data de registro: 13/12/2010

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.

LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. 1

- A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que pertença ao consórcio. Precedentes do STJ. 2 - O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. É que inexiste tal exigência na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, não sendo,

MAC 2270947



portanto, razoável negar ao autor o pleno acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo. 3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07. Precedentes. 4 - **Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.** O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei. 5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – 5ª CAMARA CIVEL – AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1 - Relator(a):: DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES – DJ 29/03/2011)

Assim também, a **5ª câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** acolhe graduação aplicada pela **Lei 11.482/2007**, em respeito aos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade** para os casos de ações que intentam indenização por invalidez decorrente de **Seguro DPVAT**.

APELAÇÃO CÍVEL 175 - 54.2007.8.06.0115/1

TJCE – 5ª CAMARA CIVEL –

Relator(a):: DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES

DJ 29/03/2011)

EMENTA:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEI nº 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE.

1 - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT é de qualquer seguradora que pertença ao consórcio. Precedentes do STJ.

2 - O esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. É que inexiste tal exigência na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, não sendo, portanto, razoável negar ao autor o pleno acesso ao Judiciário, obrigando-o a propor, previamente, o processo administrativo.

3 - Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. No caso, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por aplicação da Lei nº 11.482/07. Precedentes.

MAC 2270947



4 - Em caso de invalidez, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O legislador cuidou de estabelecer uma graduação ao valor indenizatório em caso de invalidez permanente, igualando referido valor ao do evento morte somente quando em sua graduação máxima. Assim, em consonância com a interpretação indicada pelo Superior Tribunal de Justiça, cabível a exigência de ser observada a quantificação da lesão antes de condenar ao pagamento integral do valor previsto na lei.

5 - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJCE – 5^a CAMARA CIVEL – AC 175 - 54.2007.8.06.0115/1 - Relator(a):: DES. CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES – DJ 29/03/2011)

Para ilustrar, pedimos *vénia* para transcrever uma recentíssima decisão, na qual o **SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA** manifestou entendimento de que em caso de invalidez parcial, o pagamento do Seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA – N° 816

Dje 23/05/2011 – pag. 1586 (2284)

Terceira Turma

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1 395 349 - MS (2011/0010916-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A

ADVOGADO : **EDYEN VALENTE CALEPIS** E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ TADEU SANCHES

ADVOGADO : ELTON LOPES NOVAES E OUTRO(S)

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO
ESPECIAL ACAO DE COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO DE INDENIZACAO
PROPORCIONAL POSSIBILIDADE**

- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade - Agrado de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial

Brasilia (DF), 17 de maio de 2011

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (*grifo nosso*)

MAC 2270947



RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

DJe: 21/03/2011

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)

RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que **possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais**, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse". - **É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT**, em situações de invalidez parcial. Precedentes.- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora (**grifo nosso**)

Este também é o entendimento do STJ em decisão proferida pelo Agravo interposto à Recurso Especial. Senão vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - Nº 870

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO, 15 DE AGOSTO DE 2011

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA, PAG 2917

MAC 2270947



AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 4 781 - MT (2011/0047494-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO

AGRAVANTE : ERISVELTON GIL AGUILERA CARVALHO

ADVOGADO : GLAZIANETEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S)

EMENTA

APELACAO CIVEL - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT – FRATURA DOS OSSOS DA Perna DIREITA - SEQUELA PERMANENTE + PERDA DE CAPACIDADE LABORATIVA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPROVADA - CONDENACAO NO VALOR MAXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVANCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 70% DO VALOR MAXIMO PREVISTO PARA A INDENIZACAO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE

Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenizacao correspondente ao seguro obrigatorio, assegurado o direito de regresso Precedentes ? (AgRg no Ag 870 091/RJ; 4^a T; Rel Min ; Joao Otavio de Noronha; Julg 20-11-2007; DJ 11-02-2008; p 106; in www stj jus br). Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade ? (REsp 1119614/RS; 4^a T ; Rel Min Aldir Passarinho Junior; Julg 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www stj jus br) (fl 321).No recurso especial, alega-se violacao do art 535, II, doCodigo de Processo Civil, bem como dos arts 3º e 5º, § 1º, da Lei nº 6 194/74.

E o relatorio Decido

2 A pretensao do recorrente nao merece ser acolhida. De inicio, nao ha que se falar em violacao do art 535 do CPC, pois o Eg Tribunal a quo dirimi as questoes pertinentes, afigurando-se dispensavel que venha a examinar uma a uma as alegacoes e fundamentos expendidos pelas partes Alem disso, basta ao orgao julgador que decline as razoes juridicas que embasaram a decisao, nao sendo exigivel que se reporte de modo especifico a determinados preceitos legais. Outrossim, o acordao recorrido esta **em consonancia com a jurisprudencia desta Corte, a qual e assente no sentido de ser indispensavel a afericao do grau da**

MAC 2270947



lesão causada por acidente automobilistico, atraves da prova dos autos, notadamente a prova pericial, a fim de se fixar o montante indenizatorio correspondente ao seguro DPVAT

A proposito:

AGRADO REGIMENTAL SEGURO DPVAT VIOLACAO DO ART 535 DO CPC NAO OCORRENCE INVALIDEZ PERMANENTE NAO CONFIGURADA

1 Considera-se improcedente a arguicao de ofensa do art 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo pronuncia-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessarios ao deslinde da controvérsia; 2 A indenizacao securitaria do DPVAT decorrente de invalidez permanente deve corresponder a ate 40 (quarenta) salarios minimos; 3 Agrado regimental desprovido (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 25/02/2011)

Cumpre transcrever, trecho elucidativo do accordao mencionado, vez que se amolda com exatidao ao debate dos autos, verbis:

No presente caso, conforme o accordao recorrido, nao houve prova pericial que demonstrasse o grau de invalidez permanente e sua quantificacao a fim de que fosse calculado o valor da indenizacao, conforme as especificacoes impostas pelo CNSP. Portanto, o autos, consoante preleciona a orientacao jurisprudencial do STJ, devem retornar a primeira instancia para que seja realizada pericia a fim de se verificar o grau de invalidez do segurado. Destarte, nao haveria sentido util na letra da lei sobre a quantificacao da extensao das lesoes pelo instituto medico legal, se este seguro houvesse sempre de ser pago integralmente, independentemente do grau da lesao e de invalidez do segurado (precedentes: AgRg no Ag n 1 320 972/GO, DJ de 24/9/10, e REsp n 1 119 614/RS, DJ de 31/8/2009, Quarta Turma, rel Min Aldir Passarinho Junior; e Ag n 1 100 871/RS, Terceira Turma, rel Min Massami Uyeda, DJ de 24/3/2009).

Confiram-se, ainda:

AGRADO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL AUSENCIA DE VIOLACAO AO ARTIGO 535 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DPVAT SEGURO OBRIGATORIO INVALIDEZ PERMANENTE PERICIA MEDICA APURACAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO PRECEDENTES DECISAO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO

1 - Inexiste omissao ou ausencia de fundamentacao, nao constando do acordao embargado os defeitos previstos no artigo 535 doCodigo de Processo Civil, quando a decisao embargada tao-so mantem tese diferente da pretendida pela parte recorrente; 2 - Ao determinar que o pagamento do seguro DPVAT deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, o Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte sobre a materia, incidindo, a

MAC 2270947



especie, o teor da Sumula 83 deste Superior Tribunal de Justica 3 - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 4 709/MT, Rel Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/06/2011) CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO POSSIBILIDADE TABELA PARA CALCULO DE INVALIDEZ INDENIZACAO LEGAL VALOR QUANTIFICADO EM SALARIOS MINIMOS LEI N 6 194/1974, ART 5º, § 1º DATA DE APURACAO CORRECAO MONETARIA TERMO A QUO EVENTO DANOSO IMPROVIMENTO

I Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade Precedentes do STJ; II A indenizacao decorrente do seguro obrigatorio (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salario minimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado ate o efetivo pagamento; III Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Resp 1215796/SP, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/04/2011)

CIVIL AGRAVO REGIMENTAL DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL PAGAMENTO PROPORCIONAL POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1 Em situacoes de invalidez parcial, e correta a utilizacao de tabela para redução proporcional da indenizacao a ser paga por seguro DPVAT Precedente; 2 Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1368795/MT, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, DJe 18/04/2011);4 Ante o exposto, nos termos do art 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se Intimem-se;Brasilia (DF), 03 de agosto de 2011;

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO (Relator)" – (grifo nosso)

Assim também em recentíssima decisão (Maio 2011) a **Egrégia Turma Recursal do Estado do Ceará**, proferiu belíssima decisão reformando a sentença do juiz *a quo*, reconhecendo pela **CONSTITUCIONALIDADE** DA LEI 11.945/2009, por entender que não há nenhuma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana já que a Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, bem como acolhendo a devida **proporcionalidade estipulada na tabela vigente**. Senão vejamos:

RECURSO N° 047.2010.935.648-6

PROCEDÊNCIA: JECC DE CRATEÚS /CE

RECORRENTE: DANIEL RODRIGUES DA COSTA

MAC 2270947



RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

JUÍZA RELATORA: LISETE DE SOUSA GADELHA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 481/08. O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR INVALIDEZ PERMANENTE DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DA INCAPACIDADE SOFRIDA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. COMPLEMENTAÇÃO DECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da seguradora demandada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Alega, em resumo, que em 01/05/2010 sofreu acidente automobilístico do qual lhe adveio invalidez permanente, em face do que recebeu indenização do seguro DPVAT no valor de apenas R\$ 1.350,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), quando o valor correto seria o valor de R\$ 13.500,00, conforme disposto na Lei nº 11.482/07, postulando, por isso, o complemento da indenização em sua totalidade. Argui, ainda, inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009. Contrarrazões apresentadas. É o sucinto relatório.

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso. Inicialmente, quanto à **inconstitucionalidade material, aquela que diz respeito ao conteúdo da norma que se choca com disposições ou princípios estabelecidos na Constituição, ENTENDO QUE INEXISTE QUALQUER OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, como sustenta o autor, ora recorrente, isso porque a **Lei nº 11.945/2009 tão somente regrou o constante na Lei nº 6.194/74, que estabelece o valor máximo da indenização em caso de invalidez**. Porquanto, havendo a parte recorrente sido vitimado em acidente ocorrido em 01/05/2010. **incide a graduação da invalidez para fim indenizatório, razão pela qual lhe cabe demonstrar, através de Laudo Médico, o grau de sua incapacidade ou limitação de função, considerando a nova redação dada pela multicitada Lei 11.945/2009 a Lei 6.194/74**. Desta maneira, somente é possível o pagamento do valor máximo

MAC 2270947



indenizável para os casos de invalidez permanente mediante comprovação de que esta é total e completa, atingindo o percentual de 100% (cem porcento), de acordo com a tabela instituída pela Lei nº 11.945/09, prevista no *caput* do art. 3º da Lei 6.194/74, com sua redação atual.

A sentença merece reforma, senão vejamos.

No caso em tela, o evento danoso ocorreu em 01/05/2010, aplicando-se, portanto, o entendimento de que a indenização deve corresponder ao grau de invalidez apresentado pelo requerente, mediante utilização da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 11.945/2009, já vigente à data do sinistro, dispõe que a cobertura da indenização de danos pessoais do seguro obrigatório DPVAT deverá ser enquadrada na tabela anexa à lei, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. **A indenização deve ser paga na mesma proporção do grau da lesão/debilidade sofrida pelo acidentado, sendo legal a Tabela editada pela Lei nº 11.945/09, que prevê diversos percentuais de acordo com o grau da lesão sofrida, devendo prevalecer, todavia, para fins de cálculo o teto estipulado pela Lei, que na época do acidente, correspondia a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** A tabela anexa à Lei nº 11.945/09 estabelece os percentuais para indenização de acordo com o grau da invalidez. No caso dos autos (Lesões de órgãos e estruturas crâniofaciais, cervicais, torácicos (...)) dispõe que a indenização devida é de 100% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como é sabido o percentual não incide sobre o valor limite da indenização, mas advém da utilização do percentual constatado, considerando-se o percentual a que corresponde na tabela do seguro DPVAT. Desta forma, como o documento apresentado pelo autor, evento nº 1- relatório médico, estabeleceu como sendo de 40% o grau da lesão sofrida, que corresponde a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não os R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais) pagos pela seguradora. Diante disso, apresenta-se divergência quanto ao valor da indenização, devendo a seguradora efetuar a complementação nos termos da Lei nº 11.945/2009. Pelo exposto voto pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo o inadimplemento na via administrativa, condenando a seguradora-ré ao pagamento da diferença devida a título de seguro DPVAT a parte autora, em razão da debilidade permanente, na quantia de R\$ de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), pois auferido em conformidade com os ditames legais, corrigido pelo IGP-M a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade e acrescido de juros de mora, à taxa de 1% (um

MAC 2270947



porcento) ao mês, estes contados da citação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É como voto.

Acórdão

ACORDAM os integrantes da QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, conhacer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Sem honorários advocatícios. O julgamento teve a participação dos Juízes MARIA DE FATIMA DE MELO LOUREIRO e JOAQUIM VIEIRA CAVALCANTE NETO. Presente a sessão representante do Ministério Público. Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, em conformidade com o artigo 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará. (**grifo nosso**)

Seguindo os mesmos entendimentos a respeito da constitucionalidade das Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2009, recentemente em (14 de julho de 2011), a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, rejeitou a ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE das Leis 11.982/2007 e Lei 11.945/2009. Senão vejamos:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE em APELAÇÃO CÍVEL – Ordinário
N. 2010.031383-6/0001-00 - Campo Grande**

Relator - Exmo. Sr. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.

Arguente - Desembargadores Membros da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intdo - Real Seguros S.A.

Advogados - Renato Chagas Corrêa da Costa e outros.

Intda - Sandra Regina Sales.

Advogados - Ricardo Miguel Duailibi e outro.

(Procurador de Justiça - Exmo. Sr. Dr. Paulo Alberto de Oliveira)

DJ Nº 2463 CAMPO GRANDE-MS, 15 DE JULHO DE 2011.

DISPONIBILIZAÇÃO: 14 DE JULHO DE 2011-PAG 14

A C Ó R D Ã O S, ASSINADOS DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMº Sr. DES. LUIZ CARLOS SANTINI.

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDAS PROVISÓRIAS CONVERTIDAS EM LEI - ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS NS. 11.482, DE 31.05.2007 E 11.945, DE 04.06.2009, NO PONTO EM QUE

MAC 2270947



**TROUXERAM ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.194, DE 19.12.1974, QUE DISPÕE SOBRE
O "DPVAT" - PROPOSTA REJEITADA,
COM O PARECER.**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal "os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

É de rigor a rejeição da arguição de inconstitucionalidade quando não se faz presente situação de excepcionalidade tal que imponha uma intervenção do Poder Judiciário, em detrimento do princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, culminando em reprovação aos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao juízo discricionário, que motivaram a edição das medidas provisórias vergastadas.

A estipulação das indenizações relativas ao "DPVAT" em valores fixos da moeda de cunho forçado, com correção monetária e juros, em face de suposto vácuo legislativo ante a imputação de não recepção pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV, do art. 3º, da Lei n. 9.194, de 19.12.1994, consoante ADPF 95-5/DF-STF, que depende de julgamento final, e, ainda, para evitar um descompasso entre a indenização a ser paga e sua fonte de custeio, bem como o estabelecimento de graus de incapacitação para fins indenizatórios, apresentam-se coerentes com a justificação das respectivas exposições de motivos, de implementar uma imediata adequação técnica do sistema.

Arguição rejeitada, de acordo com o parecer.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e com o parecer, **rejeitar a arguição**, nos termos do voto do relator. Impedido o 5º vogal. Ausentes, justificadamente, os vogais 9º e 14º.(*grifo nosso*).

Inclusive, a Súmula 474 do STJ corrobora com o mesmo raciocínio, no tocante à proporcionalidade do pagamento de Seguro DPVAT, nos casos de invalidez, entendendo que a mesma deverá ser paga de forma proporcional, senão vejamos:

MAC 2270947



"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, "tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam", pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

Como visto, A FINALIDADE DESTA TABELA, ELABORADA DE ACORDO COM OS PADRÕES ADOTADOS PELOS MÉDICOS, É JUSTAMENTE A DE EVITAR QUE LESÕES MENORES POSSAM GERAR MAIORES INDENIZAÇÕES E VICE VERSA.

Assim o cálculo para aferição do valor indenizável seria:

Valor Limite x (%) Cobertura x (%) Avaliado pelo perito do IML

No caso em tela, a lesão apresentada pela parte autora, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), da seguinte forma:

Importância Máxima – Até R\$ 13.500,00

X

GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA – 18,75%

=

R\$ 13.500,00 x 18,75% = R\$ 2.531,25

Dessa forma, conclui-se que a indenização a que a parte autora tinha direito já foi paga, aplicando-se, para tanto, os percentuais expressos na tabela contida na Medida Provisória nº451/2008, transformada na Lei 11.945/2009, haja vista que se trata de INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E NÃO TOTAL, pelo que merece o pedido ser julgado improcedente.

**DO DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º VIII
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

MAC 2270947



O demandante pretende a decretação da inversão do ônus da prova com base no art. 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, tal pretensão mostra-se completamente descabida, uma vez que a própria natureza *sui generis* do seguro obrigatório não configura entre as partes relação jurídica de consumo.

Depreende-se da leitura do art. 2º da Lei nº 8078/91, que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". (Grifos nossos).

E, "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). (Grifos nossos).

Excelência, com base nas definições acima apresentadas, não há dúvidas sobre a impossibilidade de se classificar o beneficiário do seguro DPVAT como "consumidor" e, muito menos, as Seguradoras como "fornecedoras".

Além do mais, o pagamento da indenização não é devida em razão da "utilização de um produto" ou da "prestação de um serviço". Isto porque, de acordo com o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, "produto", como objeto das relações de consumo, "são coisas que, sendo úteis aos homens, provocam a sua cupidez e, por conseguinte, são objeto de apropriação privada" – por óbvio, "produto" não é objeto do DPVAT. (Ada Pellegrini Grinover, pág. 26).

Quanto à segunda hipótese é certo que o dever de indenizar no seguro DPVAT não deriva da má prestação de um serviço contratado – o "negócio" que se estabelece entre a seguradora e o beneficiário se dá por imposição legal. Segundo a obra supra mencionada, "serviço", como objeto das relações de consumo, pode ser entendido como a "atividade, benefício ou satisfação que são oferecidos à venda (exemplos: corte de cabelo, consertos)" (pág. 27).

Desta forma, o objeto das relações de consumo não é o mesmo das relações decorrente do seguro DPVAT.

MAC 2270947



Assim, uma vez não caracterizada a pretendida relação de consumo, não se aplica à inversão do ônus da prova.

Superada a argumentação, é a redação do art. 333, I do CPC:

"O ônus da prova incumbe:

I – Ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, não pode querer o autor transferir às rés responsabilidade que lhe é legalmente atribuída. Nesta linha, vem esta ressaltar que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Cabe apontar, por fim, que, da simples análise do texto da Lei 8.441/92 – lei esta que regula a matéria do Seguro DPVAT - em momento algum se verifica qualquer dispositivo que permita ser aplicável subsidiariamente à lei consumista.

Portanto, os dispositivos do Código do Direito do Consumidor não podem ser aplicados às hipóteses relacionadas ao seguro DPVAT, POSTO QUE INEXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES E, PORTANTO, INAPLICÁVEIS ÀS NORMAS DA LEI 8.078/90 AO CASO EM TELA.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

"A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento."

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação".

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

MAC 2270947



"Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."

A redação acima permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal da ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 783 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Por sua vez, o art. 784 do codex instrumentallis elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não

MAC 2270947



reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei nº 5.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 5.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente pré-questionados.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). **Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).**

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a mens legislatoris de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a

MAC 2270947



indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É **CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL**.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, **não** é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. **Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.**

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou ação judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**" (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por

MAC 2270947



argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Civ. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

MAC 2270947



Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a **constar a APENAS A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

Ultrapassadas estas, requer que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em face da plena quitação outorgada pela parte autora, bem como pelas razões expostas nesta peça de bloqueio, sobretudo pela ausência laudo do IML que ateste valor superior ao pago e quitado na via administrativa;

Ultrapassadas estas, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Juízo, em caso de absurda condenação que sejam respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando as alterações trazidas pela Medida Provisória 340/2006 e não alteras pela Medida Provisória nº 451/2008, mantida pela Lei 11.945/2009, pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total, bem como os limites ali expostos;

Requer ainda que não haja a inversão do ônus da prova tendo em vista que já restou inequivocamente comprovado nos autos;

Com efeito, certo que a parte autora requereu a realização de prova pericial, a ré apresenta abaixo seu rol de quesitos, consignando, por oportuno, que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora.

Requer, por fim, que em caso de condenação a correção monetária seja contabilizada a partir da propositura da ação e os juros de mora contabilizados da citação válida.

Por fim, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

Protestando provar o exposto pelo DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, sob pena de confesso a fim de seja confirmado que já recebeu na via administrativa a indenização ora pleiteada por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício;

MAC 2270947



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
 CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br

Por fim, reitera o pedido para que as **futuras intimações e publicações** sejam efetivadas em nome do advogado **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272do CPC.

Pede deferimento

Fortaleza, 20 de janeiro de 2017.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE – 16.045

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.**
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor.**
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se as injúrias físicas sofridas pelo periciado são de molde a deixar seqüelas permanentes.**
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.**
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.**
- 6 - Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência médica adequada**
- 7 - Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.**

MAC 2270947



RJ | Av. Rio Branco, 245 8º andar Centro Tel (21) 3037 7704 CEP 20040-009 Rio de Janeiro
 CE | Rua José Alencar Ramos, 385 Luciano Cavalcante Tel (85) 3262 3497 CEP 60813-565 Fortaleza
www.aldairtoncarvalho.com.br

ANEXO I - (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

MAC 2270947



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Operações, **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ nº 158.222, na OAB/CE nº 16045, na OAB/MA nº 9515-A e na OAB/PE nº 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/CE nº 16897 e na OAB/PE nº 1171-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 29.559; **ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ nº 113.872; **RODRIGO REBOUÇAS MARCONDES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ nº 120.810; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 19283; **ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE nº 16468; **KELVY CHAVES CAVALCANTE**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/CE nº 21308; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/CE nº 17926; **RENATA LOIS MAYWORM AFONSO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 120.742; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 111.323; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ nº 171.129; **ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 125.839; **GENILSON MARTINS FRAZÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MA nº 15.516, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S**, inscrita na CAB/P.J. sob o nº 028.536/2009, com escritório situado na Avenida Rio Branco, nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-009. TEL.: (21)

Este documento deve ser encaminhado à Secretaria-Geral da ONU. Ele não deve ser divulgado ou reproduzido sem a autorização da ONU.

3037-0004, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fôrò em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2016.

CLAUDIO MENDES LADEIRA

MARCELO DAVOLI LOPES

08-76

Recomendo por AUTENTICIDADE as firmas dos MAEDELO
CLAUDIO MEDES LIMA (X000937004)
do dia 25 de Janeiro, 2016. Conf. por:
Eu testemunho da verdade. Serviço: TIRIN
TIRIN
Firmo Rodrigo Belém Baspar - Adv.
EB02-10763-EB03-10763-NR
Lousal e as https://www.tirin.tjrs.jus.br/site/publico

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, nesse ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, é por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 62420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30. TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 14º andar – Centro – RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad *Judicis*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, poderão propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, dar ciúmpa e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser feito mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Assentando e firmado em presente, a Seguradora Líder DPVAT faz o depósito voluntário e queira o que estiver o futuro.

R. Senador Daritas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoraalider.com.br



Seguradora Líder · DPVAT

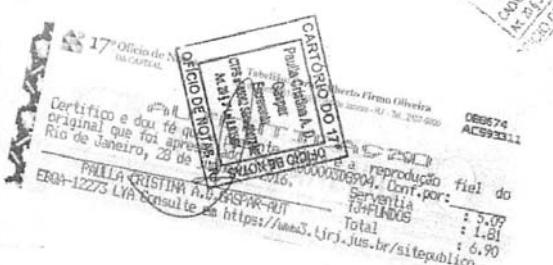
OUTORANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

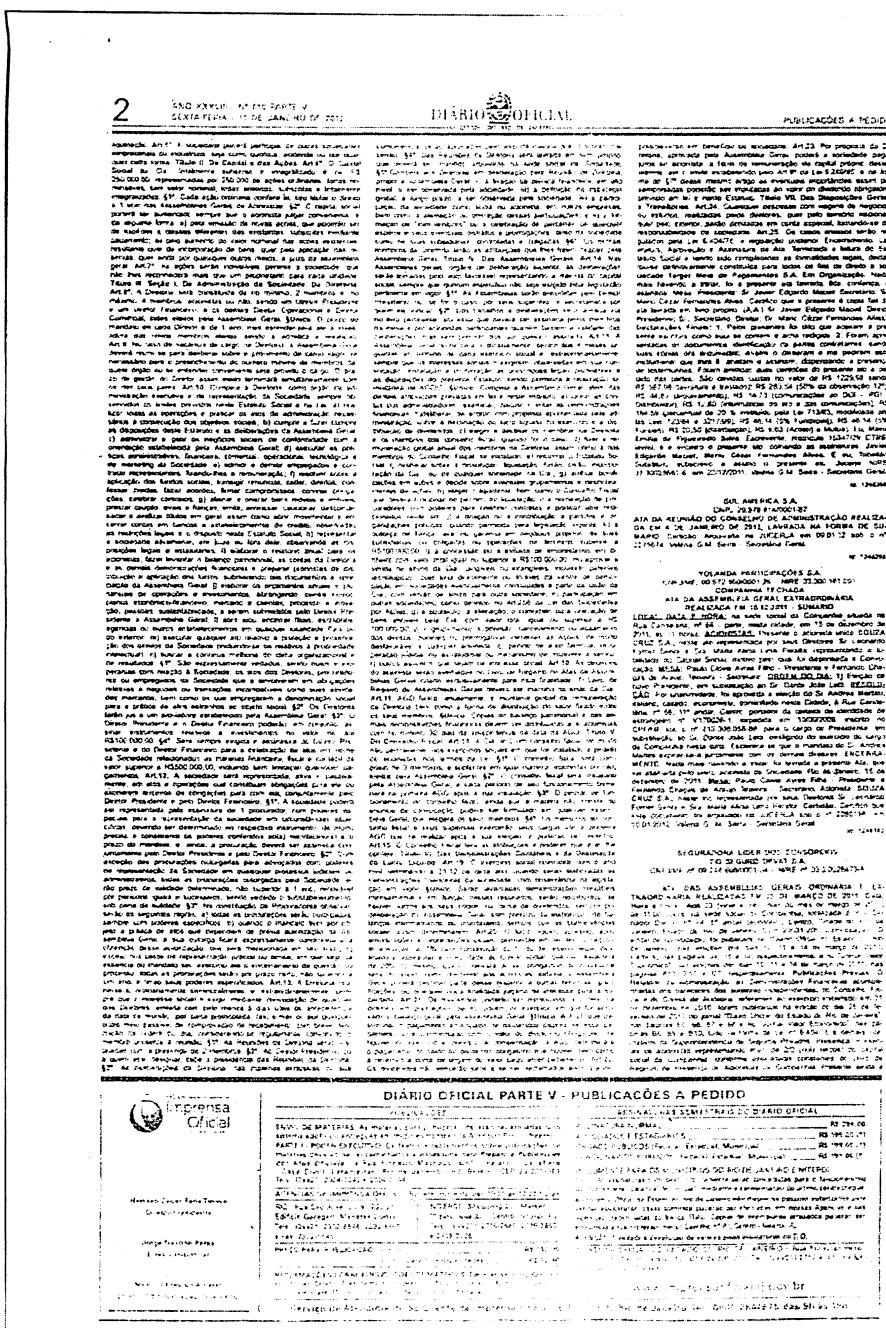
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2014.

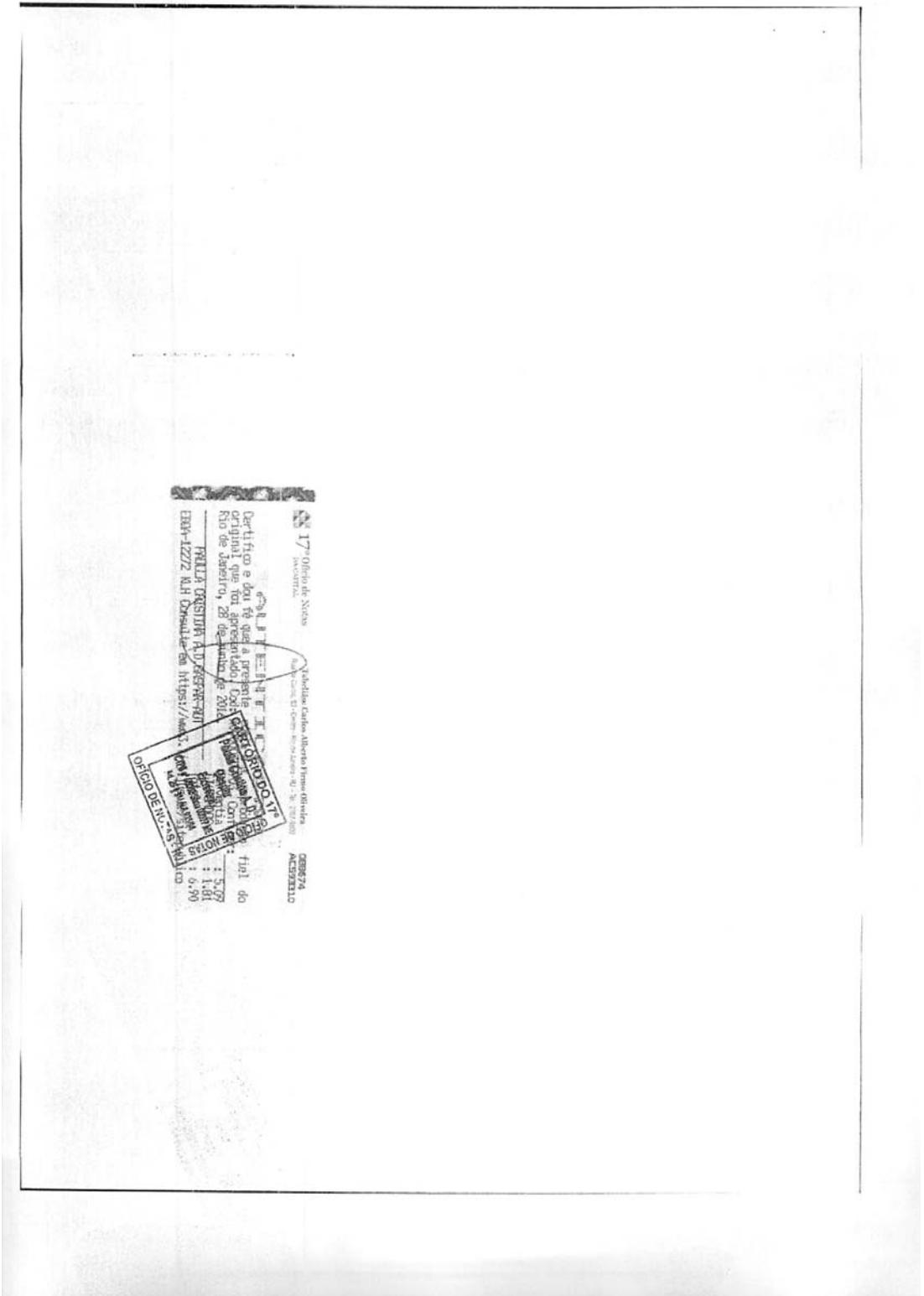
MARCELO DAVILLER

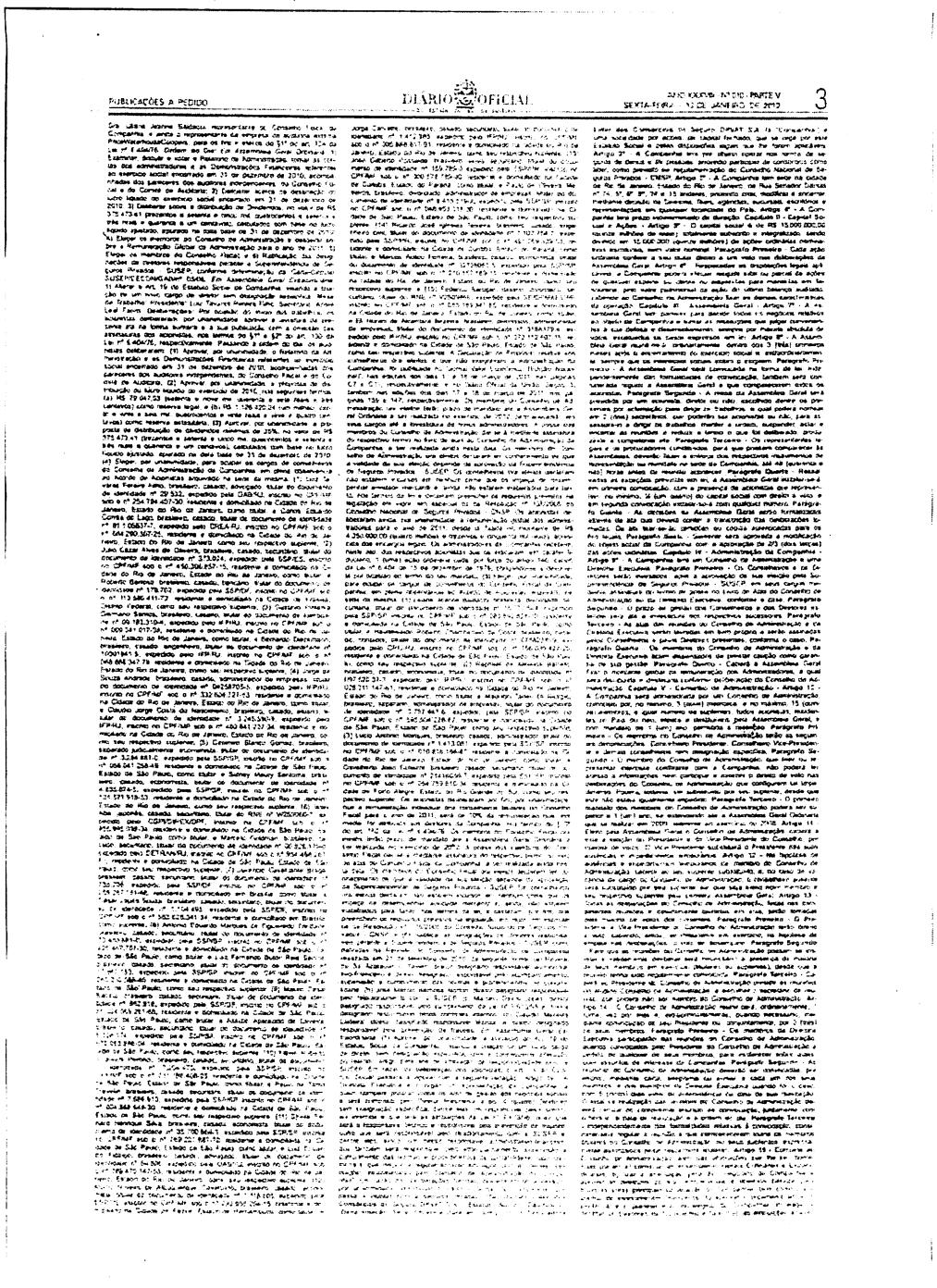
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

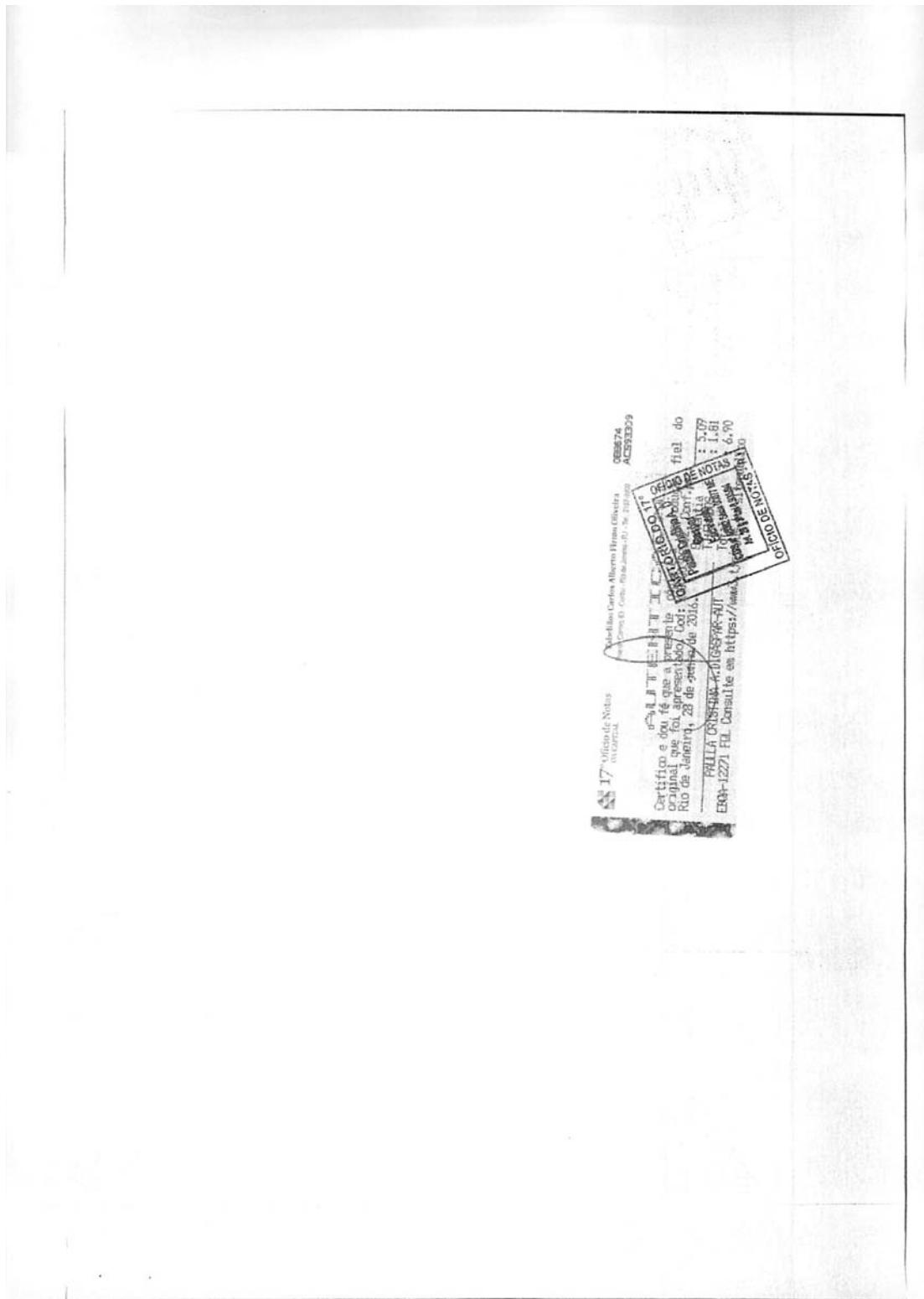
ANTONIO GO
Bruno Rodrigo
García Gaspar
Eugenio
Gómez
Antonio
Hernández
NOTAS

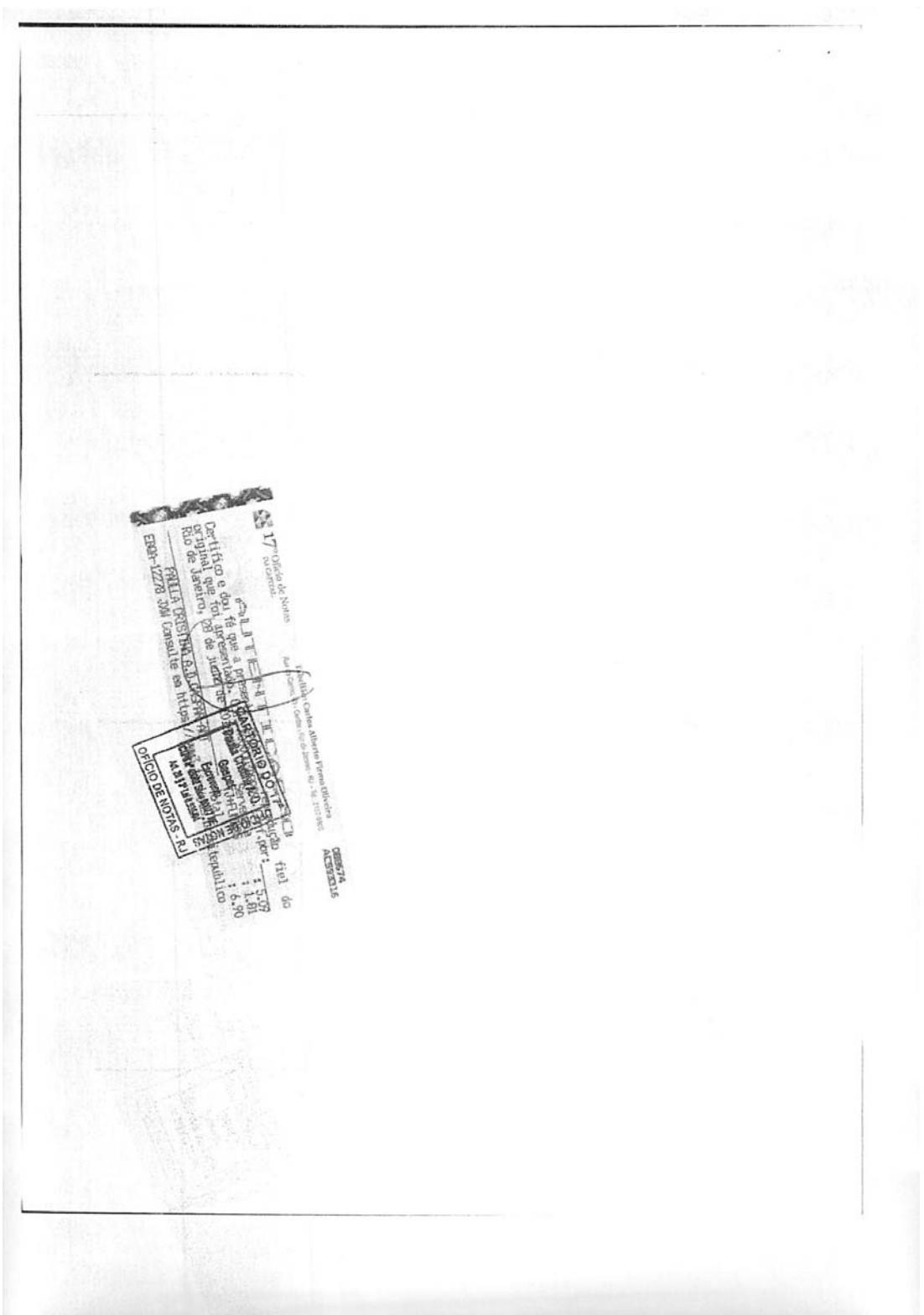




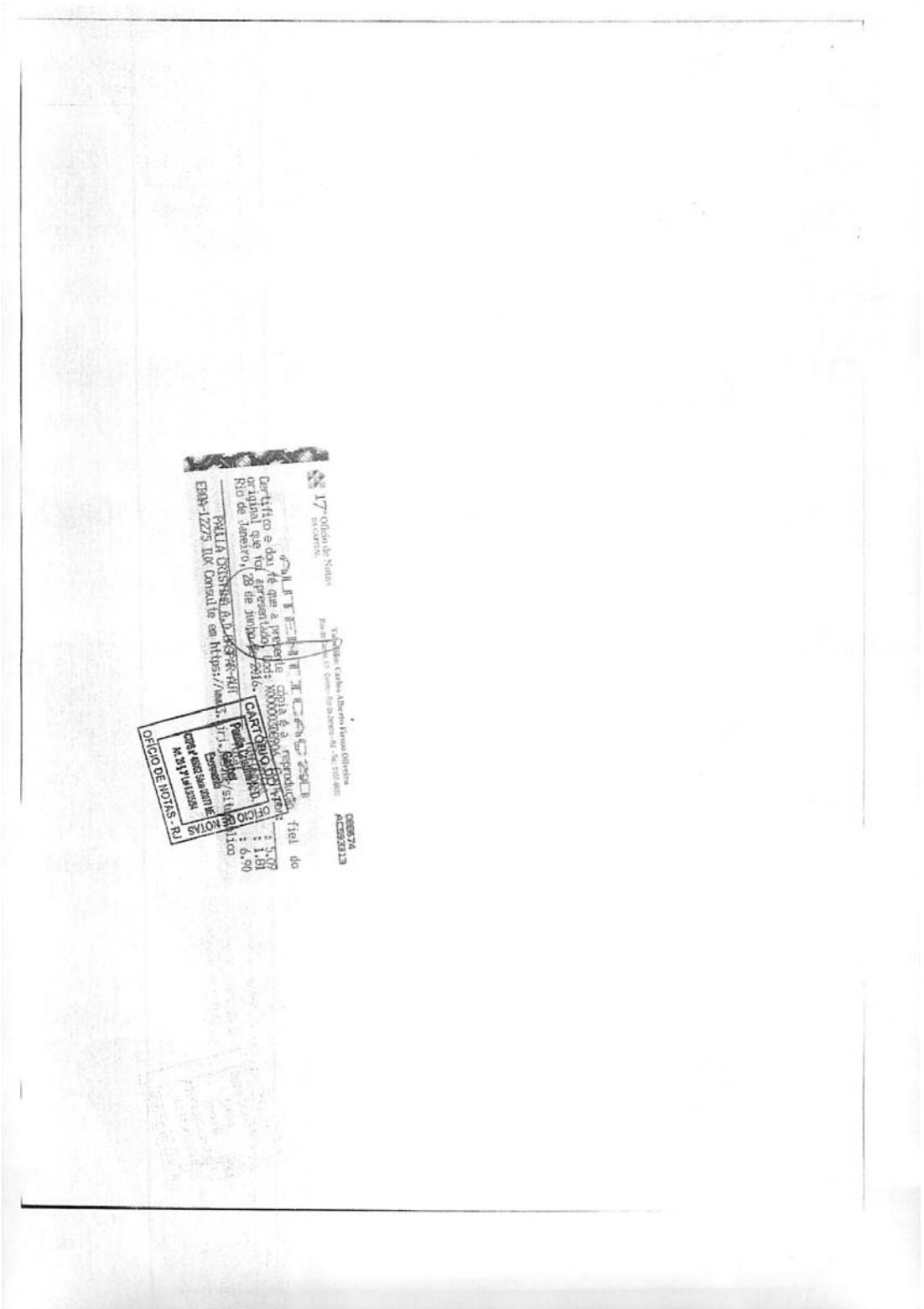








Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justica do Estado do Ceara, protocolado em 20/01/2017 às 16:36, sob o número WEB117100204674. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 282FB59.



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2015, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 14 de setembro de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Rosana Techima Salsano, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Mário Novais de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Roberto Barroso e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes ainda os conselheiros Antonio Carlos de Oliveira Carneiro, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Jorge Carvalho e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, Marcelo Davoli Lopes, Carlos André Guerra Barreiros, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações e Diretor de Infraestrutura da Companhia.

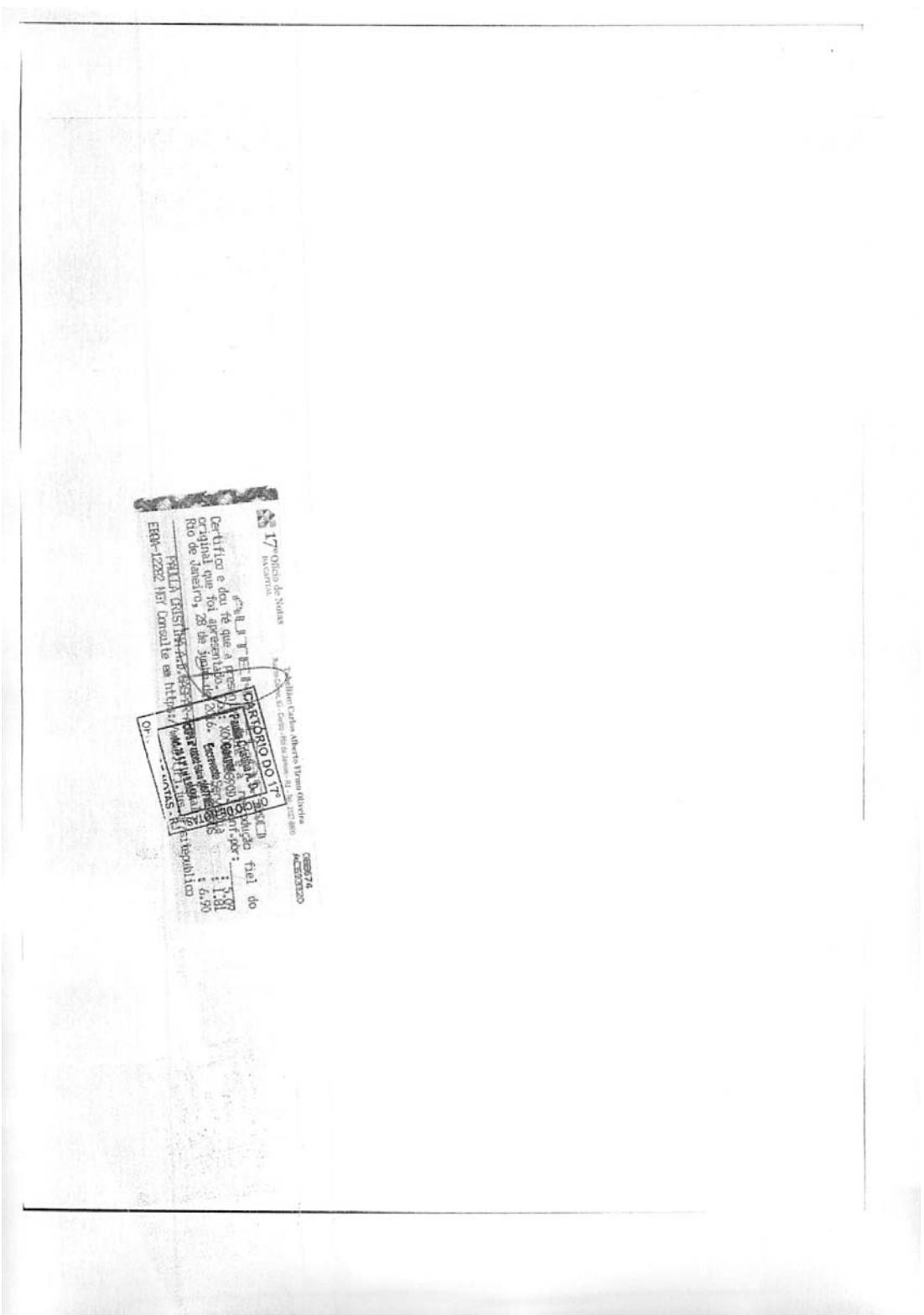
MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade: (i) Recolher RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, segurário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, segurário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2015 até o dia 11 de outubro de 2016, permanecendo no cargo até a investidura dos seus sucessores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas

Página 1 de 3



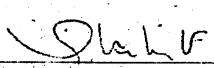
Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução no. 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Retratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Filippi: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) Carlos André Guerra Barreiros: diretor responsável pelas relações com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulars SUSEP nº 234/03 e 445/12), e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 311/14) e diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes. Os membros do Conselho de Administração não atribuirão a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da Resolução CNSP nº 143/05 uma vez que a Companhia não emite apólices, endossos e/ou realiza operações de consórcio. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

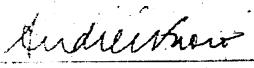
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria Executiva ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

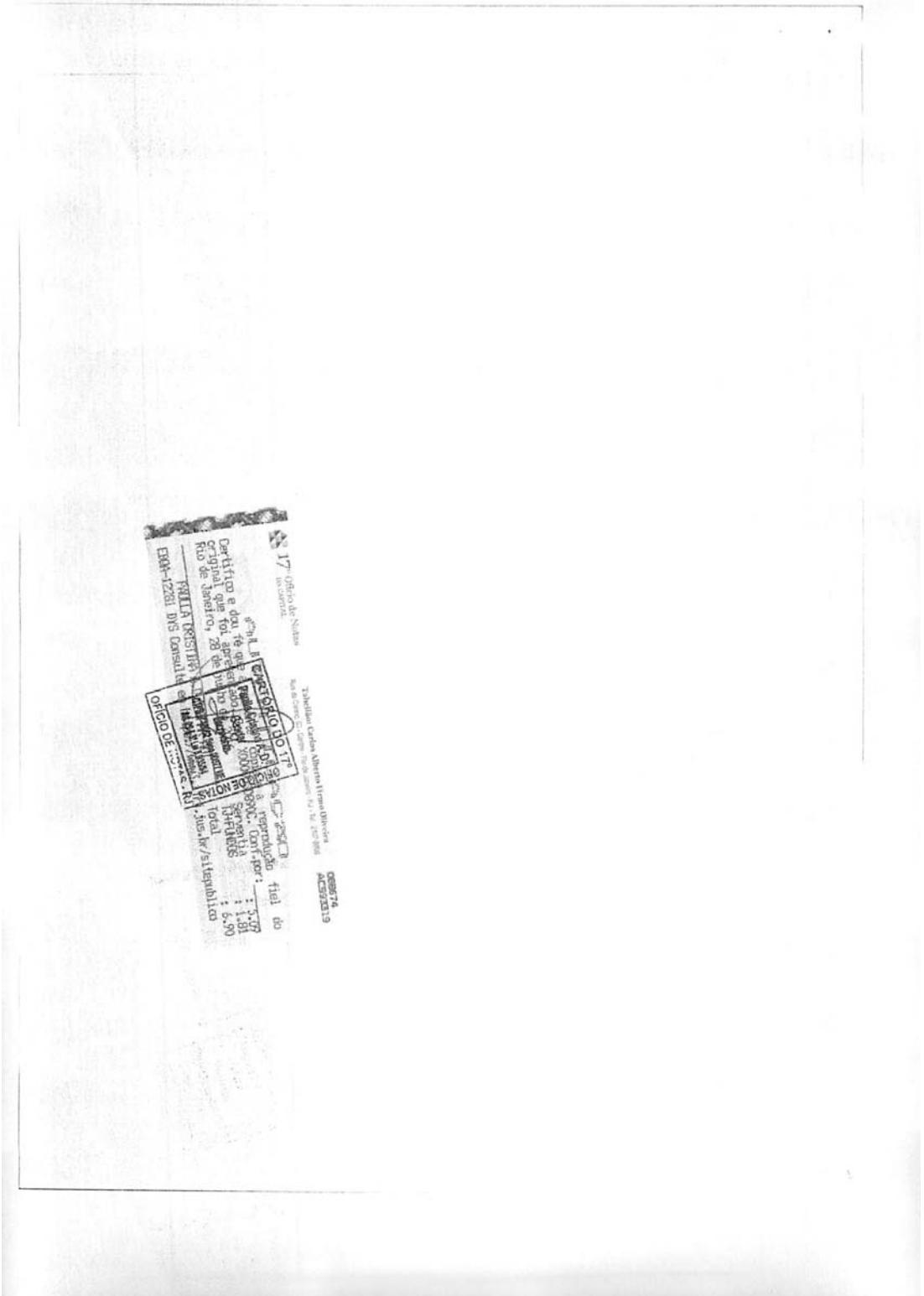
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2015

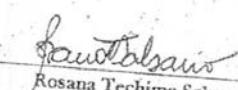
MESA DE TRABALHO:


 Luiz Tavares Pereira Filho
 Presidente


 André Leal Paoro
 Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
 Página 2 de 3

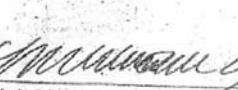


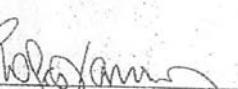

 Rosana Techima Salsano
 Conselheira Vice-Presidente


 Celso Damadi
 Conselheiro

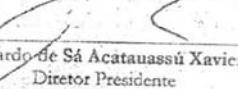

 Hélio Hiroshi Kinoshita
 Conselheiro


 João Gilberto Possidente
 Conselheiro

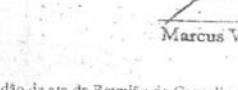

 Múcio Novais de Albuquerque
 Cavalcanti
 Conselheiro

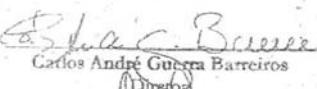

 Roberto Barroso
 Conselheiro

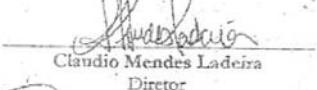
Assinatura dos Eleitos:


 Ricardo de Sá Acatauassú Xavier
 Diretor Presidente

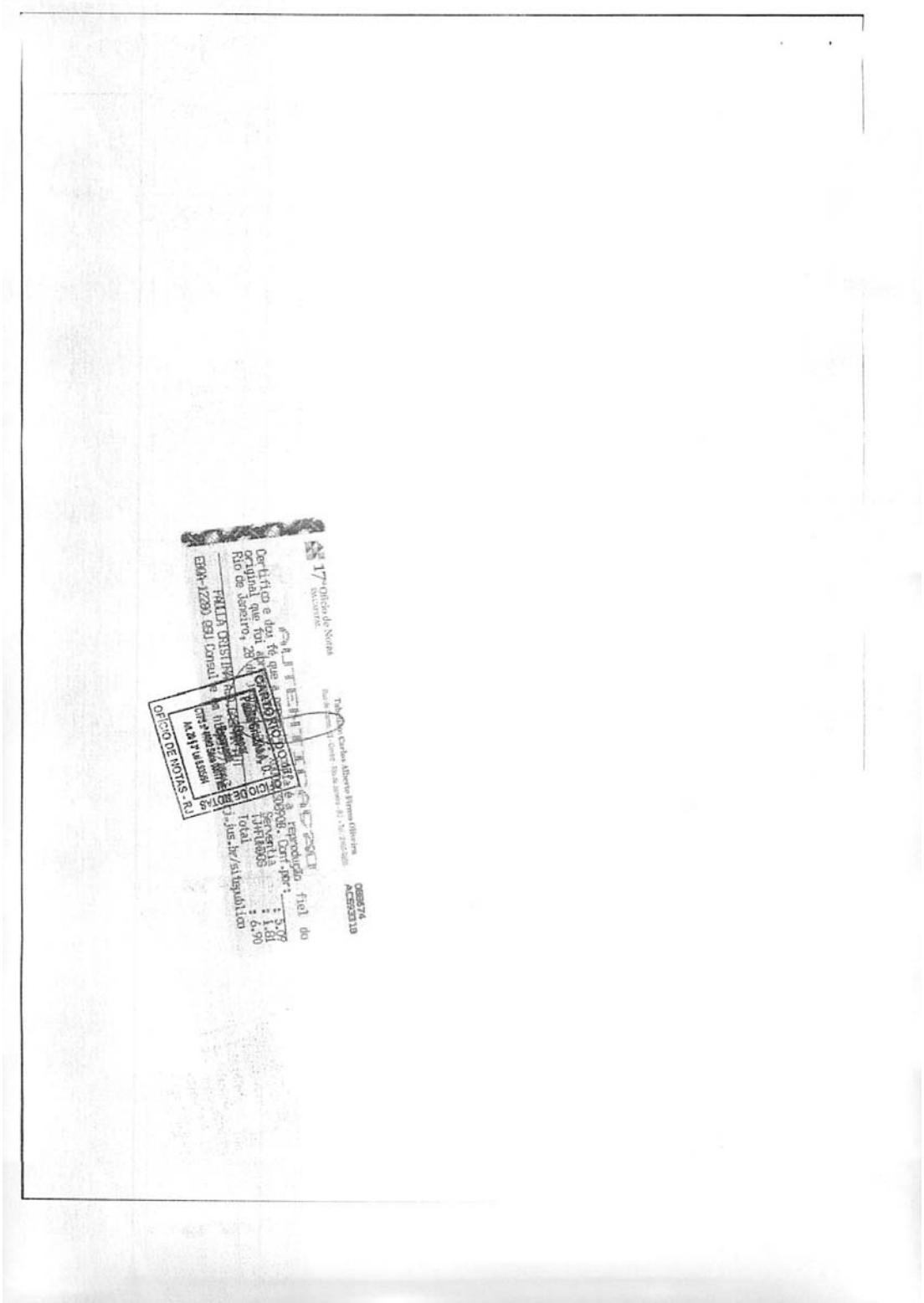

 Marcelo Davoli Lopes
 Diretor


 Marcus Vinícius Cataldo de Felippe
 Diretor

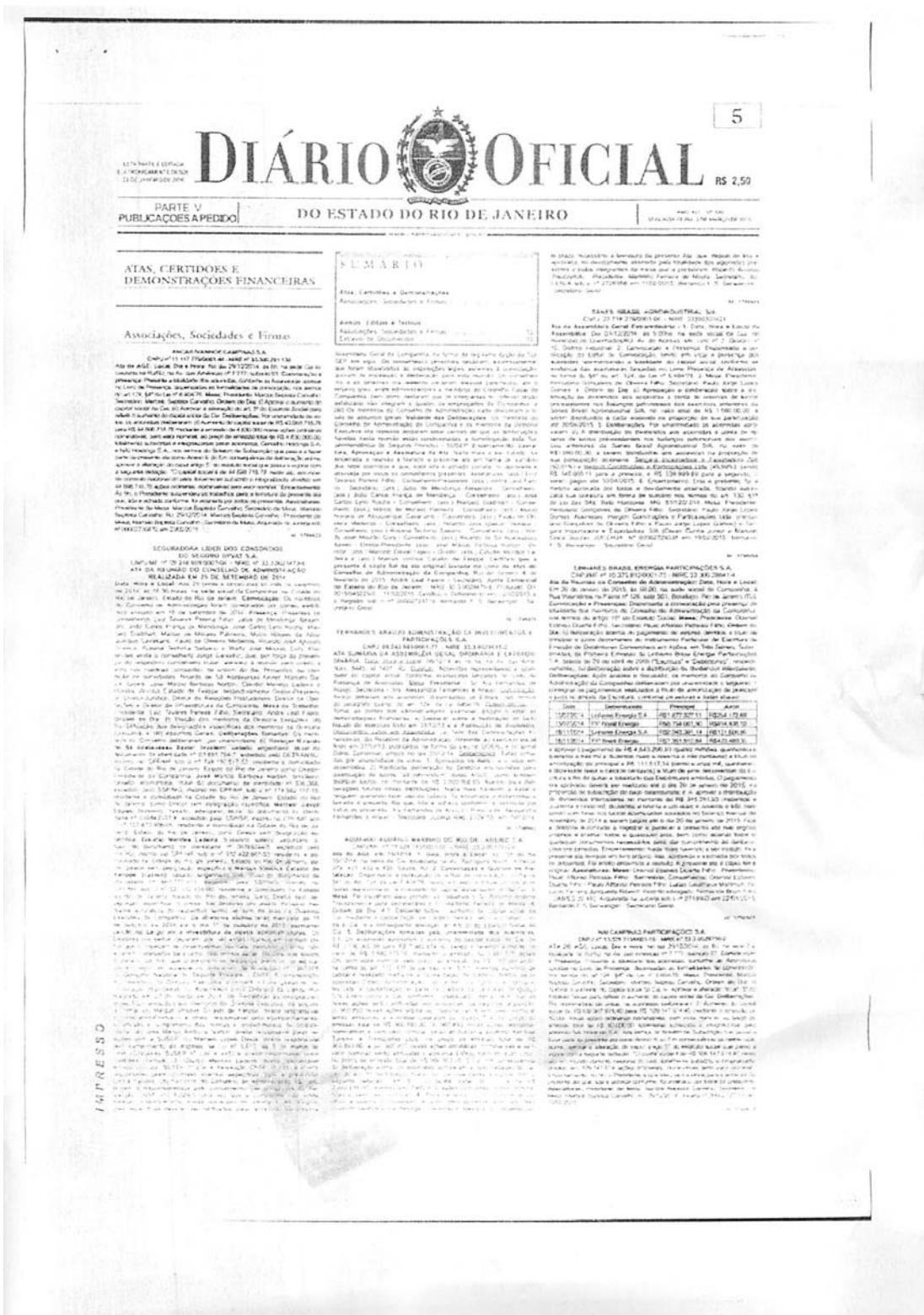

 Carlos André Guerra Barreiros
 Diretor

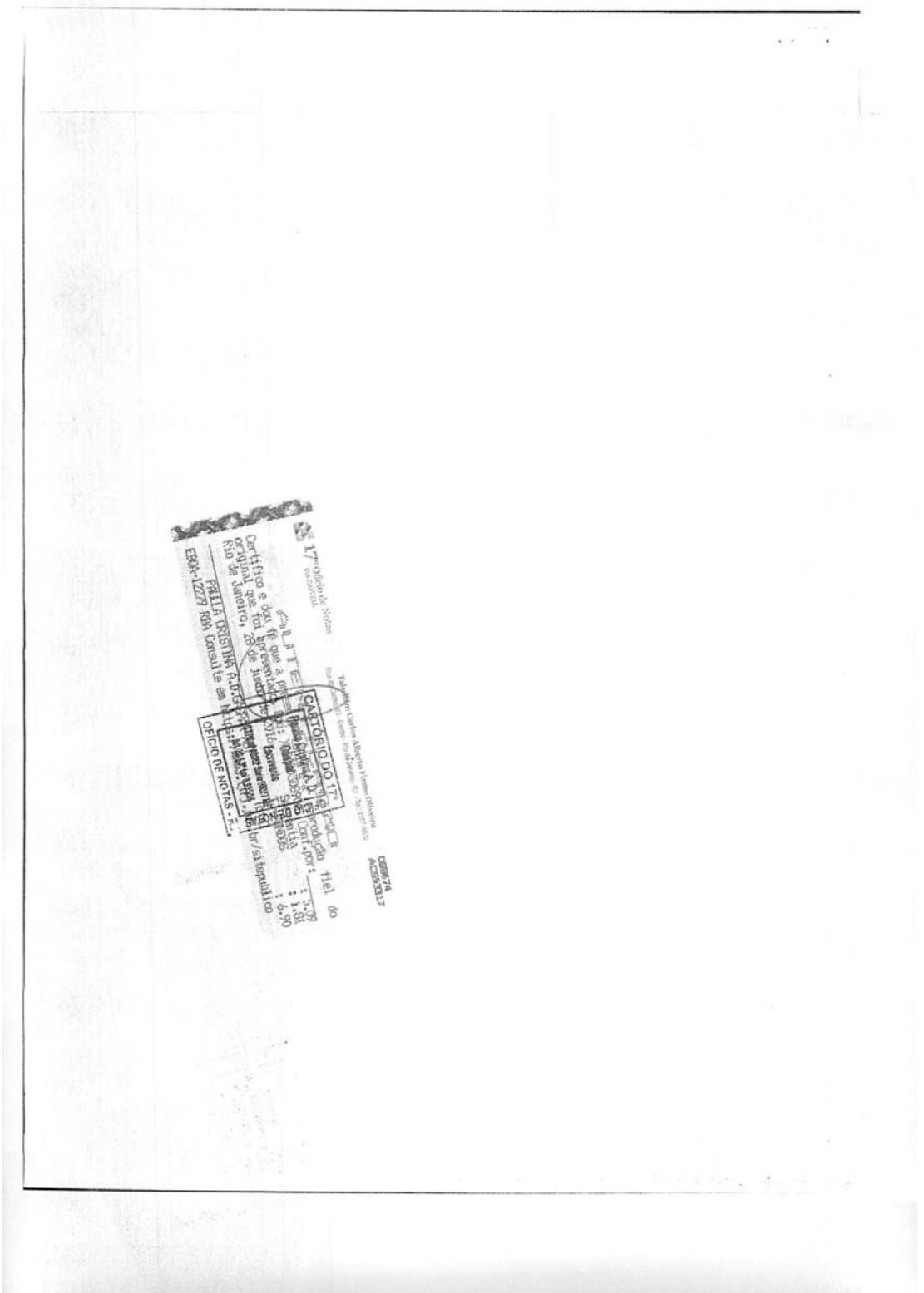

 Cláudio Mendes Ladeira
 Diretor

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Corredores do Seguro DPVAT S.A. realizada em 22 de setembro de 2015 às 16:00 horas
 Página 3 de 3









ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, aos Drs. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, MARIANA ALMEIDA CATARINO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, FRANCISCO VIEIRA SALES NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, JÉSSICA DA COSTA DO MONT, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.451, ESAMYA DE LOIOLA SIQUEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 32.327, ANDRÉA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 33.307, bem como, Dr(a)._____, inscrito(a) na OAB/CE sob o nº _____, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceará. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, nos autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Fortaleza/CE., 4 de julho de 2016.


Roberto Cássius Sampaio Aragão
OAB/CE 16.468

Rio de Janeiro/RJ – Av. Rio Branco, 245, 8º Andar – CEP. 20.040-009 - Tel: (21) 3037-7704
Fortaleza/CE – Rua José Alencar Ramos, 385 – CEP. 60.813-565 - Tel: (85) 3262-3497

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂLNIA SILVA DA FONSECA, ALYSON BRUNO JORGE VIDAL**, CPF's nº **424.339.323-00, 263.165.103-06, 605.154.013-07**, respectivamente, assim como, _____, inscrito no CPF sob o nº _____ como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Fortaleza/CE, 4 de julho de 2016.


Roberto Cássius Sampaio Aragão
OAB/CE 16.468

Rio de Janeiro/RJ – Av. Rio Branco, 245, 8º Andar – CEP. 20.040-009 - Tel: (21) 3037-7704
Fortaleza/CE – Rua José Alencar Ramos, 385 – CEP. 60.813-565 - Tel: (85) 3262-3497

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2022

卷之三

Na qualidade de procurador da Seguradora. ACE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A. ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A. ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A. FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A. MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A. PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A. RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A. SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A. SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A. TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A. YASUDA MARÍTIMA SEGUROS

S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH, VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguals, na pessoa dos, Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; LIANA CLODES BASTOS FURTADO, inscrita na OAB/CE sob o nº 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; RICARDO LASMAR SODRÉ, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO, inscrito na OAB/RJ 135.625; MARCELLE SOARES FARIA ROSA, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.659; RAQUEL QUEIROZ LIMA, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926; ANTONIO DOS SANTOS MOTA, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129, todos com escritório na Av. Rio Branco, nº.245, 8º. Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estintos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015


Maristella de Farias Melo Santos

17º Ofício de Notas
GACM/RL

Notariais Copias Alberto Faria Melo

088874
AA718782

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma da: MARISTELLA DE FARIAS MELO
SANTOS

Code: X00000209252

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2015

En testamento

de verdade

Conf. por:

Serventia

362.114/11-1

Total

4.59

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

1.144,00

PROCURAÇÃO

YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04013-001, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.383.493/0001-80, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, autorizados, desde já, receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado Mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2015.

Yasuda Marítima Seguros S.A.
Francisco Caiuby Vidal Filho
Diretor Presidente

Milton Belizzi Filho
Diretor Executivo

- Calar a Assembleia Geral ordinária, a convocar a reunião, a deliberar e, além das disposições legais, a ele compete: I - deliberar sobre a convocação com o presente Estatuto Social e prescrições legais; II - aprovar previamente e submeter à Assembleia Geral proposta de alteração do Estatuto Social da Sociedade; III - aprovar ordinárias, ações preferenciais e valores mobiliários conversíveis ou não conversíveis pelas subsidiárias, e especificar o preço e condições de tais emissões, desde que em cada caso limite do capital autorizado; IV - aprovar, previamente e submeter à deliberação das demonstrações financeiras consolidadas da Sociedade; V - deliberar sobre o pagamento sobre o capital próprio, sujeito à política de distribuição de dividendos da Sociedade e o Estatuto Social, observado o disposto no § 2º do artigo 30 deste Estatuto Social; VI - eleger a Sociedade, fixar-lhes as atribuições, critérios gerais de remuneração, políticas de benefícios e lucros e reatar entre eles a remuneração anual global estabelecida pela Assembleia Geral respeito dispor este Estatuto Social; VII - manifestar-se sobre o relatório da administração; VIII - aprovar (a) o plano de negócios da Sociedade, bem como qualquer alteração da Sociedade e suas subsidiárias, bem como qualquer alteração desse; IX - aprovar as definidas pelo Conselho de Administração como relevantes, bem como suas respectivas criação de comitês e as alterações da estrutura organizacional; X - aprovar a política de investimento, bem como suas respectivas alterações relevantes; XI - aprovar a política de distribuição de lucros administradores, prevista no artigo 30 deste Estatuto Social, a ser adotada pela Sociedade, bem como suas respectivas alterações relevantes; XII - aprovar as políticas das subsidiárias concernentes à remuneração dos empregados, às condições dos contratos de aposentadoria, bem como suas respectivas alterações relevantes; XIII - deliberar sobre o estabelecimento e extinção de filiais ou sucursais, agências, escritórios e representações da localidade no país e exterior; XIV - autorizar a aquisição ou alienação (seja em operações de negócios, ou ativos, inclusive imóveis (ou de parte significativa de não menor participação em outra sociedade, em valor superior a R\$ 2.000.000,00, exceto o portfólio de investimentos da Sociedade; XV - autorizar a celebração ou rescisão de joint venture, participação nos lucros, licença de uso de tecnologia ou colaboração, na especificas; XVI - aprovar previamente as alterações do contrato social ou do estatuto social; XVII - fixar o voto a ser dado pelo representante da Sociedade nas Assembleias Gerais e em que participe; XVIII - aprovar o plano estratégico de marketing da Sociedade, bem como possam impactar de forma relevante a marca da Sociedade, inclusive a marca da cor, pagamento de sinistro igual ou superior a R\$ 15.000.000,00; XX - aprovar e autorizar relativas à condução (incluindo acordo) de processos judiciais que possa causar a R\$ 5.000.000,00 à Sociedade ou qualquer uma de suas subsidiárias ou uma R\$ 3.500.000,00 à Sociedade ou a qualquer uma de suas subsidiárias; XXI - aprovar em valor superior a R\$ 2.000.000,00, exceto os decorrentes de aplicação financeira de investimentos, ou em qualquer valor, se o investimento não tiver sido aprovado como parte da Sociedade ou da subsidiária; XXII - aprovar, desde que em conformidade com a legislação, ou contratos entre a Sociedade e qualquer um de seus administradores ou Partes administradores; XXIII - aprovar a contratação de empréstimos ou outra forma de endividamento financeiro, excluindo-se, porém, crédito comercial) que resultem em um em R\$ 2.000.000,00; XXIV - aprovar previamente a concessão de garantias, reais ou fidejuntas, hipotecas, fianças, avais ou outros direitos reais de garantia de qualquer natureza relativamente aos ativos da Sociedade ou de suas subsidiárias; XXV - aprovar a concessão de garantia de terceiros; XXVI - autorizar a celebração de qualquer contrato, obrigação ou compromisso ou fora do curso normal dos negócios da Sociedade; XXVII - designar até 3 Diretores Presidente, terão o poder de representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo, constituir procuradores, em nome da Sociedade, para esse fim e também com poderes consonância ao parágrafo único do artigo 144, da Lei das Sociedades por Ações; XXVIII auditores independentes da Sociedade e de suas subsidiárias; e XXIX - deliberar sobre o que não previstos por lei ou por este Estatuto Social. § 1º - As matérias indicadas nos artigos XXIV e XXVIII somente serão aplicadas para as subsidiárias que não possuem Conselho Para fins deste Estatuto Social, (i) "Parte Relacionada" de um administrador significa: (a) seu companheiro, pais (incluindo padastro/madrastra), irmãos (incluindo meio-irmão/irmã) e/ou netos por consanguinidade ou por adoção do administrador; (b) Pessoa que, direta ou indiretamente ou mais intermediários, seja Pessoa Controlada pelo administrador ou por Parte Relacionada, atuando na condição de agente fiduciário ou trustee de um trust do qual o administrador é o beneficiário; (c) "Pessoa" significa qualquer indivíduo, companhia, partnership, sociedade, joint venture, trust, associação informal, órgão governamental ou regulatório ou qualquer entidade ou organismo, ou qualquer outra entidade; e (iii) "Controle", em relação a uma Pessoa ("Pessoa" cumulativamente o poder (seja por meio de um acordo de acionistas ou por um acordo de nos termos do estatuto ou contrato social ou qualquer outra restrição) detido por outra pessoa, de eleger, direta ou indiretamente, a maioria dos membros do conselho de administração ou (b) de dirigir ou causar a direção de administração e políticas da respectiva Pessoa Controlada, ou a titularidade dos valores mobiliários com direito de voto, por Contrato ou de outra forma, em conjunto com as Afiliadas do Controlador. Termos derivados de Controle, tal como "Controle sob Controle comum" tem significado análogo a Controle. Artigo 11 - O Conselho de Administração, por, no mínimo, 3 a, no máximo, 6 conselheiros ("Conselheiros") e até 2 suplementares, é deliberado da Assembleia Geral, na forma da lei, com mandato unificado de 1 a 3 anos. Artigo 12 - O Conselho de Administração terá 1 Presidente indicado por deliberação da Assembleia Geral. § 1º - O Presidente do Conselho de Administração indicará, dentre os demais membros, quem acumula o cargo de Diretor, seu substituto, nos casos de suas ausências ou impedimento, ou ocorrência de impedimento definitivo ou vacância permanente de um ou mais membros do Conselho de Administração, observado o disposto no § 4º abaixo, será convocada Assembleia Geral para a eleição do respectivo substituto. O mandato do(s) membro(s) do Conselho de Administração terminará juntamente com o dos demais membros. § 3º - Ao Presidente do conselho de Administração, convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, designar um Conselheiro que irá convocar e presidir a Assembleia Geral para deliberar a indicação do Presidente do Conselho de Administração. Artigo 13 - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas mensalmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, com antecedência de pelo menos 1 dia. A notificação para as reuniões deverá ser feita a ordem do dia da reunião. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas. Qualquer membro do Conselho de Administração pode requerer que o Presidente realize uma reunião extraordinária. Caso o Presidente afixar o envio de tal convocação em até 5 dias, o Conselho de Administração poderá convocar a reunião extraordinária. § 1º - As reuniões do Conselho de Administração só serão instaladas com a presença da maioria dos seus membros. § 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reuniões do Conselho de Administração através de video-conferência ou qualquer outro meio de comunicação que permita sua identificação e comunicação com todos os outros conselheiros. § 3º - Independentemente das formalidades do Conselho de Administração, considerar-se-á regular a reunião a que compareçam todos os membros do Conselho de Administração, bem como será considerada regular a reunião em que os conselheiros presentes concordem com a ausência dos conselheiros ausentes. § 4º - As deliberações do Conselho de Administração só serão consideradas válidas se a maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao seu substituto, além de provar, no caso de empate. § 5º - Ao término de uma reunião, deverá ser lavrada ata, a qual deve ser registrada no Registro de Atas do Conselho de Administração da Sociedade e assinada por todos os membros da reunião. Deverão ser publicadas e arquivadas no registro público de empresas mantido pelo Conselho de Administração da Sociedade que contiverem deliberação destinada a terceiros. Seção II - Diretoria - Artigo 14 - A Diretoria da Sociedade será composta por, no

ses da Diretoria; (II) supervisionar e coordenar as atividades dos outros Diretores; idade ativa e passivamente, em juízo ou fora dela, podendo constituir procuradores, em tra esse fim e também com poderes "ad iudicia", sempre em consonância ao § único do cedades por Ações; e (iv) convocar AGE no caso de vacância ou impedimento definitivo Conselho de Administração. Título IV - Conselho Fiscal - Artigo 17 - A Sociedade poderá composto de 3 membros efetivos e 3 suplentes, que somente será instalado por deliberação os casos previstos no § 2º do artigo 161 da Lei das Sociedades por Ações. § 1º - Caso venha beração de Assembleia Geral, o Conselho Fiscal terá seu funcionamento terminado na exeto se de outra forma determinado em AGE. § 2º - A posse dos membros do Conselho i a prévia homologação pela SUSEP. § 3º - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos te assinatura de termo de posse lavrado no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, onselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente. o Fiscal reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus m ata as suas deliberações no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e ateiros presentes. Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal. Artigo 18 - A rros do Conselho Fiscal é fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o disposto 162 da Lei das Sociedades por Ações. Título V - Comitê de Nomeação e Remuneração dade terá um Comitê de Nomeação e Remuneração que assessorará o Conselho de mposto por, no mínimo, 3 e, no máximo, 5 membros, eleitos e desistituíveis pelo Conselho mandato de 1 ano, permitida a reeleição. A remuneração dos membros do Comitê será le Administração quando de sua eleição. § Único - O Comitê de Nomeação e Remuneração assessor o Conselho de Administração na indicação de Diretores e na condução da política etores. Título VI - Comitê de Auditoria - Artigo 21 - O Conselho de Administração deverá i Comitê de Auditoria, sendo que seus membros serão eleitos e desistituíveis pelo Conselho - As decisões das reuniões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria dos seus teração dos membros do Comitê de Auditoria será estabelecida na reunião do Conselho de eger. Artigo 22 - O Comitê de Auditoria deverá atender ao disposto na regulamentação o por, no mínimo, 3 membros eleitos para mandatos de 1 ano, permitida a reeleição até o venos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deve possuir comprovado conhecimento ide e auditoria que o qualifiquem para a função. Artigo 23 - O Comitê de Auditoria reportará stração e será responsável por aconselhar o Conselho de Administração na realização de ao monitoramento das práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações

RNX 19 HOLDING S/A

CNPJ/MF (Em Constituição)

Ata da Assembleia Geral de Constituição de Sociedade Anônima

014, às 10:00 horas, na Avenida Rebouças, 3482, São Paulo/SP. Presente: Todos os titulares das ações da RNX 19 Holding S/A, conforme se verifica pelas assinaturas no boletim de voto com o boletim de subscrição. Mesa: Presidente - Marine Gimenes de Oliveira; Secretária - Ordem do Dia: Projeto do estatuto social, do qual foram distribuídas cópias aos presentes. Sociedade constante da proposta de Estatuto, o presidente ofereceu à subscrição. As ações ordinárias subscritas integralizadas em moeda corrente nacional de forma que segue: 100,00 ações subscritas e integralizadas, por Annie Katarine de Oliveira, brasileira, RG n.º 48.525.572-8-07.554.928-38; e 900,00 ações ordinárias nominativas subscritas e integralizadas no prazo de 15 dias, por Nogueira, brasileira, RG n.º 25.506.909-1 SSP/SP e CPF/MF n.º 195.268.928-79, ambos de São Paulo/SP. Deliberações: "Aprovadas, por unanimidade" O projeto do estatuto acima refere-se a todos os acionistas e cujo teor, é o que segue: Capítulo I - Denominação, Artigo 1º - A RNX 19 Holding S/A, é uma sociedade anônima que se regerá por este Estatuto aplicável. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto a participação em outras sociedades, nascidas, como acionista, sócia, quotista ou consorciada. Artigo 3º - A Companhia terá sede fixa na Avenida Rebouças, 3482, Jardim Paulistano, CEP 05402-600, podendo, por deliberação da assembleia, agências e escritórios de representação em qualquer ponto do território nacional ou no exterior. O prazo de duração da Companhia é indeterminado. Capítulo II - Capital Social: Artigo 5º - O capital social é dividido em 1.000,00 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, tendo cada ação integralizado em moeda corrente nacional. O saldo remanescente será integralizado no prazo de 15 dias. A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembleias Gerais. Artigo 6º - Os certificados de ações, se emitidos, serão sempre Assinados por dois Diretores, ou mandatários com mandato de 12 meses, emitidos, sempre que a Companhia emitir títulos múltiplos ou caucho. § Único - Nas substituições de certificados de segunda via de certificados de ações nominativas, será cobrada uma taxa relativa ao valor nominal da ação. Artigo 7º - Na hipótese de retirada de acionistas, o montante a ser pago pela Companhia às ações dadas pelos acionistas que tenham exercido direito de retirada, nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, não poderá ser inferior ao valor nominal de tais ações, e será apurado de acordo com o procedimento estabelecido na Lei 9.457/97, sempre que tal valor for inferior ao valor patrimonial apurado de acordo com a Lei 76. Artigo 8º - Os acordos de acionistas que estabeleçam as condições de compra e venda de ações de preferência na compra das mesmas ou o exercício do direito de voto serão sempre válidos, quando tais acordos forem devidamente registrados na sede da Companhia. § Único - As responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e serão oponíveis perante terceiros que tiverem sido devidamente registrados nos livros de registro da Companhia e nos certificados que tiverem sido emitidos. Capítulo III - Administração: Artigo 9º - A Companhia será administrada e destinada a qualquer tempo, pela Assembleia Geral dos acionistas, composta por um Presidente e um Vice-Presidente, residentes no País, acionistas ou não, observado o Artigo 1º. O mandato dos Diretores será de 3 anos, permitida a reeleição, ficando o mandato dos acionistas automaticamente, até a eleição e posse dos respectivos substitutos. § 2º - A investidura dos Diretores será feita no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Os Diretores reeleitos serão escolhidos pela própria Assembleia Geral, dispensadas quaisquer outras formalidades. § 3º - Em caso de Assembleia Geral para eleição do respectivo substituto, o qual completará o mandato. § 4º - Em suas ausências ou impedimentos eventuais, os Diretores serão substituídos. § 5º - Compete à Diretoria conceder licença aos Diretores, sendo que esta não poderá ser remunerada. § 6º - A remuneração dos Diretores será fixada pela Assembleia Geral, em individual, ficando os Diretores dispensados de prestar caução em garantia de sua gestão. Artigo 10º - Os diretores terão poderes de administração e gestão dos negócios sociais, para a prática de todos os atos e operações que se relacionarem com o objeto social, observado o disposto neste Estatuto, exercer as atribuições que este Estatuto e a Lei lhe conferiram, dentre as quais: a) fiscalizar os negócios da Companhia; b) definir o esquema organizacional da Companhia; c) determinar assembléias semestrais, intermediárias ou intercalares; d) decidir sobre os planos de expansão e contração; e) convocar as Assembleias Gerais; f) submeter à Assembleia Geral a proposta de lucro líquido do exercício; g) autorizar a alienação, oneração e emendamento de bens de valor superior a 10% do patrimônio líquido da Companhia e de bens imóveis em qualquer valor, e garantias, inclusive fiduciárias, a favor de terceiros; h) propor à Assembleia Geral a fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Companhia; i) autorizar a aquisição da Companhia para manutenção em tesouraria ou cancelamento, neste último caso em referimento ao direito de ação, sobre a eventual alienação das ações não canceladas; j) decidir sobre a instalação, fusão, dissolução, transformação, extinção, alteração, modificações e alterações de suas sucursais, depósitos e escritórios dentro e fora do território nacional; k) exercer outras competências que sejam conferidas pela Assembleia Geral, bem como resolver os casos omissos ou não previstos no Estatuto. § 2º - A Diretoria reunir-se-á preferencialmente na sede social, sempre que convier aos interesses da Companhia, com indicação circunstanciada da ordem do dia, subscrita por todos os membros 24 horas antes da reunião, exceto se a convocação estiver a prazo forem renunciados, por escrito.

lito Empresarial Água Branca. **PRESENÇAS:** ao Conselho de Administração; Roberto Irineu Moraes e Marcelo Viana e Antonio Manuel Teixeira Mendes - e Administração. **MESA:** assumiu a presidência do Conselho de Administração, Luiz Amorim, Roberto Irineu Marinho, para secretariá-lo. nsadas, de acordo com o artigo 17, do Estatuto só estarem presentes todos os membros da direção. **ORDEM DO DIA:** (a) Renúncia do Diretor Nómico S.A. (a "Sociedade"); e (b) deliberar, em voto Presidente da Companhia, sobre a eleição de interino da Companhia, cujo mandato terá 6 meses. **DELIBERAÇÃO:** (a) os Conselheiros votaram a renúncia do Sr. Alexandre Caldini, Presidente da Sociedade, conforme Carta da à Companhia na presente data; e (b) os presentes, por unanimidade, deliberaram aprovar de Diretor Presidente Interino da Companhia, de até 6 (seis) meses, do Sr. Carlos Alberto L. brasileiro, casado, economista, portador da RG nº. 17.542.248 SSP/SP e inscrito no CPF/ 368-52, com endereço comercial na Avenida 1500, 8º andar, do Edifício New York, Integrante Água Branca, na Capital do Estado de São Paulo, ora eleito torna posse nesta data o respectivo Termo de Posse lavrado no Livro Reunião da Diretoria da Companhia, prestando por lei. **ENCERRAMENTO:** nada mais havendo cerrados os trabalhos, e suspensa a reunião, é lavratura desta ata a qual lida e achada e assinada por todos os membros do Conselho 3 (três) vias de igual teor e forma. São Paulo, 11/10/2014 - Presidente, Roberto Irineu Marinho. **FIOS DE ADMINISTRAÇÃO:** Roberto Irineu Marinho, Henrique Monteiro de Moraes, Antônio L. Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação, Junta Comercial do Estado de São Paulo, número 413.068/14-6 em 10/10/2014 - Secretaria Geral.

ix Engenharia S/A

03.582/0001-31 - NIRE 35.300.190.505
do Conselho de Administração em 2014
3 às 18 horas do 2º dia do mês de outubro de 2014, situada na Alameda Araguáia 3571. Convidados foram regularmente convocados, nos seguintes termos: **Presença:** Reuniram-se os membros da Administração, com a presença de Cristiano Kok, José Antunes, Sobrinho, Mesa. Assumiu Cristiano Kok, que comandou a mesa, Maria de Oliveira como Secretária, no que acersei. **Conselheiro Presidente** informou que o objetivo da reunião é a seguinte: **Ordem do Dia:** 1) Eleição do Presidente da Administração. (2) Recondição da Diretoria, a palavra o Senhor presidente da mesa cussão e votação, o que se segue: (1) Eleição de Presidente da Administração. Foi eleito e a seguir assumiu as funções inerentes ao cargo de Presidente da Administração, o Conselheiro Cristiano Kok, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.229.000-7-SSP/SP sob o nº 197.438.828-04. (2) Recondição vista a alteração da estrutura da Diretoria, o que de alguns cargos, deixaram de fazer parte: Cristiano Kok; Gerson de Mello Almada; José Augusto de S. Castro; Ciro Julio Schmitt; Carlos Ribeiro; Osmar Tessmer; Yoshiaki Fujimori; Sergio Elias; Elias Henmann; Silvano Custódio Albertoni; Albero; Luiz Bianchi; Carlos Alberto Moraes; e, em seguida foram reconduzidos/eletos, respectivamente à Diretoria da Companhia, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos e devendo perante a posse dos seus sucessores: Wilson Vieira, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.229.000-7-SSP/SP sob o nº 722.634.588-91, para ocupar o cargo de Presidente da Diretoria; Ana Paula de Rocha, brasileira, casada, portadora da Identidade RG nº 14.070.479-6 - SSP/SP sob o nº 084.162.548-08, para ocupar o cargo de Financeira; Lalinton Vieira Xavier, brasileiro, portador do RG nº 2225599 - SSP/PR, inscrito no nº 45.599-49, para ocupar o cargo de Diretor Jurídico; e, Eduardo Minoru Nagao, brasileiro, portador do RG nº 16.720.928-0 - SSP/SP, inscrito no nº 8.792.228-50, para ocupar o cargo de Diretor Jurídico, todos com endereço comercial na Alameda Empresarial Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06450-000. Os diretores prestaram o compromisso de bem e atrações, declarando para todos os fins de lavrarem incursos em nenhum dos crimes previstos em exercer atividades empresariais, sendo o amplo conhecimento da legislação aplicável. O Presidente do Conselho de Administração, da Diretoria acima qualificados. Declaram os Sr. os mesmos estavam desde já empossados nos que fizeram a palavra e não havendo qualquer outro eleito Presidente do Conselho, Sr. Cristiano Kok de todos e declarou encerrada a reunião, lavrada a presente ata no livro de sociedade que,

o Capital Social, tendo sido verificado o quorum necessário para instalação desta Assembleia, nos termos do artigo 125 da Lei 6.404/76. **Convocação:** Publicação do Edital de Convocação nos jornais "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e "O Estado de São Paulo", editados nos dias 23, 24 e 27/05/14. **Constituição da Mesa:** Presidente: Sr. Mílio Okumura e Secretário: Sr. Naohiro Yonezawa. **Ordem de Dia:** Apreciar e deliberar sobre: (1) a aprovação do Protocolo e Justificação de Incorporação da Companhia, pela sua controlada, Marítima Seguros S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Coronel Xavier de Toledo, 114, 9º andar, Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 61.383.493/0001-80, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o NIRE 35.300.051.521 ("Marítima"), celebrado entre os administradores da Companhia e da Marítima em 22/05/2014 ("Protocolo"); (2) a aprovação da incorporação da Companhia pela Marítima, com a consequente extinção da Companhia e versão do seu acervo líquido para a Marítima ("Incorporação"); (3) a autorização para que os administradores da Companhia tomem todas as providências necessárias para a formalização da Incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da Marítima em nome dos acionistas da Companhia e providências perante as reparações públicas competentes; e (4) a ratificação de todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. **Deliberações:** Os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: (1) aprovar o Protocolo, nos termos do Anexo I à presente ata; (2) aprovar a Incorporação, nos termos da minuta do Protocolo, de forma que todos os ativos e passivos da Companhia, que será extinta, serão absorvidos pela Marítima, que a sucederá em todos os seus bens, direitos e obrigações; (3) autorizar os administradores da Companhia a tomar todas as providências necessárias para a formalização da Incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da Marítima em nome dos acionistas da Companhia, na proporção das respectivas participações e nos termos do Protocolo, observada a relação de substituição das ações que é neste ato aprovada em 870.292748 ações ordinárias da Marítima por cada 1 ação ordinária da Companhia, e providências perante as reparações públicas competentes; e (4) ratificar todos os atos praticados até o momento pelos administradores da Companhia com o objetivo de implementar a Incorporação. As deliberações tomadas nesta data estão sujeitas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Consoante o disposto no artigo 137 da Lei das S.A., é garantido direito de retirada aos acionistas da Companhia que dissentiram ou se abstiveram da deliberação que aprovou a Incorporação ou que não compareceram a esta Assembleia Geral. Para exercer o direito de retirada, o acionista deverá manifestar expressamente sua intenção no prazo de 30 dias contados da data da publicação da ata desta Assembleia Geral, que será efetuada após a homologação da Incorporação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observado o procedimento a ser divulgado pela Companhia por meio de Aviso aos Acionistas a ser publicado sobre o assunto. O pagamento do reembolso dependerá da efetivação da Incorporação, conforme previsto no artigo 230 da Lei 6.404/76. O reembolso do valor das ações somente será assegurado em relação às ações de que o acionista seja, comprovadamente, titular, em 23/05/14, na forma do artigo 137 da Lei 6.404/76. O valor do reembolso das ações será apurado com base em seu valor patrimonial contábil, que corresponde a R\$ 8.679,42 por ação conforme demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31/12/13, divulgadas pela Companhia e aprovadas pela AGO da Companhia de 18/03/14, nos termos da legislação aplicável, ressalvado o direito ao levantamento de balanço especial de que trata o § 2º do artigo 45 da Lei 6.404/76. **Documentos Arquivados:** Foram arquivados na sede da Companhia, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia Geral, referidos nesta ata. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscreveram. Os Acionistas autorizaram a lavratura da presente ata na forma de sumário, conforme previsto no § 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. São Paulo, 2/06/2014. **Assinaturas:** Presidente da Mesa: Mílio Okumura; Secretário da Mesa: Naohiro Yonezawa. Acionistas: Sompo Japan Insurance Inc. (p.p. Mílio Okumura); Sompo Japan do Brasil Ltda. (p. Naohiro Yonezawa). **Declaração:** Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostadas. São Paulo, 8/10/14. Luis Macoto Sakamoto - Diretor Vice-Presidente; Eduardo Seturu Koyama - Diretor Executivo. JUCESP nº 427.417/14-4 em 21/10/2014. Flávia Regina Britto - Secretária Geral em Exercício.

03019-900. **Convocação:** Convocação enviada pelo Conselho de Administração, nos termos do Artigo 125 da Lei 6.404/76. **Presença:** Presente a maioria dos membros do Conselho de Administração da Companhia, verificando-se o quorum necessário para a instalação da Reunião da Mesa: Joesley Mendonça Batista, Presidente; Hélio Hasson, Secretário. **Ordem de Dia:** (i) Aprovar a Companhia do Contrato de Subscrição de Ações S.A. e Outras Arrecadas ("Contrato de Subscrição") (cinquenta por cento) das quotas da Dan Vigor Laticínios Ltda.; (ii) Autorização de providências para a assinatura do Contrato de Subscrição. **Deliberações:** Zelada uma apresentação aos Conselheiros sobre a proposta para aquisição de 50% (cinquenta por cento) da Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., sediada na Cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, na Rua Penido, nº 1088, CEP 12710-000, inscrita no nº 55.566.871/0001-89 ("Dan Vigor"), por meio da qual se celebra o Contrato de Subscrição em conjunto com a FB Participações S.A. ("FB") e JBS S.A. ("JBS") International A/S e Arta Foods - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Alimentícios (em conjunto, com suas respectivas controladas), que se comprometerá a sujeitar a determinadas condições gerais para a aquisição da Companhia no valor total de até R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais), a um preço de emissão de R\$ 12,00 (doze reais), a ser parcialmente subscrito e integralizado pelo direito de preferência que assiste à FB e à JBS às ações de emissão da Companhia, mediante a cedência da Dan Vigor de sua titularidade ("Operação"). Em artigo 170, § 7º da Lei das S.A., os conselheiros aprovaram a proposta de emissão de aumento de capital no âmbito do contrato de subscrição, com base na combinação dos critérios previstos no parágrafo primeiro, do artigo 170 da Lei das S.A., de a cotação de mercado das ações da Companhia mais apropriado em razão do índice de liquidez e do aumento de capital, será assegurado ao Conselho de Administração o direito de preferência para subscritivas, bem como o direito de concorrer no rateio da proporção da participação de cada um desses acionistas da Companhia, excluída a participação dos que não fizerem interesse na subscrição das sobras ou na preferência. Dentre outras disposições, o Conselho de Administração aprovou que, após a consumação da Operação, as ações representativas de 8% (oito por cento) do capital da Companhia ("Ações") e a Companhia terão 50% (cinquenta por cento) das quotas da Dan Vigor. A consumação do Contrato de Subscrição, incluindo a subscrição das Ações pela Arta, está sujeita às condições previstas no Contrato de Subscrição, dentre as quais, a aprovação do Conselho de Administração da Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressalvas, aprovando o Boletim de Subscrição, do Contrato de Distribuição, das ações da Companhia, a Companhia após a aprovação da Operação pelo Conselho de Administração da Companhia para: (a) desfazer a cedência da Companhia que será parcialmente subscrita pela Arta, com a cessão do direito de preferência que a Companhia terá sobre a subscrição das novas ações de emissão da Companhia, realização das quotas da Dan Vigor de titularidade, emissão de R\$ 12,00 por ação, no valor total de R\$ 156.649.388,00 (cento e cinquenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, reais) ("AGE de São Paulo"); (b) a realização da Operação. (iii) que os diretores da Companhia fiquem todas e quaisquer providências necessárias para assinarem todos os documentos necessários para a realização da Operação, sem quaisquer ressal

coes. Usando inicio aos trabalhos o Sr. Presidente dos conselheiros as matérias constante da ordem examinaram, discutiram, deliberaram e aprovaram, tos e sem quaisquer restrições: (1) eleger novas Companhia, para um mandato que coincidirá com diretores eleitos, até a AGO de 2015, quais sejam: camoto, brasileiro, casado, segurador, domiciliado lo/SP, na Rua Cubatão, 320, RG nº 6.609.994-6 n.º 992.237.838-87; (b) Sr. Eduardo Satoru sado, segurador, domiciliado na cidade de São São, 320, RG nº 8.660.284-6 SSP/SP e CPF/MF sob Sr. Hiroshige Ando, japonês, casado, segurador, de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, RNE /EX/DPF e CPF/MF sob nº 853.079.390-00; (d) Sr. ctes, casado, segurador, domiciliado na cidade de ubatão, 320, RNE nº V738568-Z CGPI/DIREX/DPF 15.700-15; (e) Sr. Tatsuo Kimura, japonês, casado, a cidade de São Paulo/SP, na Rua Cubatão, 320, P/DIREX/DPF e CPF/MF sob nº 858.256.620-49; nês, casado, segurador, domiciliado na cidade de Cubatão, 320, RNE nº W259060-7 CGPI/DIREX/ 955.995.098-34. A posse dos diretores ora eleitos omologação pela Superintendência de Seguros uando serão investidos nos cargos, mediante a vos termos de posses lavrados em livro próprio s declaram que não estão inclusos em nenhum e os impeçam de exercer atividades mercantis, em onadas no artigo 147 da Lei das Sociedades por dem as condições previstas na Resolução CNSP (2) adequar os cargos da Diretoria, que passará (um) Diretor Presidente e os demais Diretores la reformulação do Estatuto Social da Companhia lizada em 20/6/2014; e (3) demonstrar, em virtude as nos itens (1) e (2) acima, a nova composição e xtratoria da Companhia, com mandato até a AGO ser a seguinte: a) Francisco Cauby Vitalig Filho Milton Bellizia Filho (Diretor Executivo); c) Sven cutivo); d) Mário Jorge Pereira (Diretor Executivo); tor Executivo); f) Luiz Macoto Sakamoto (Diretor Satoru Koyama (Diretor Executivo); h) Hiroshige i); Naohiro Yonezawa (Diretor Executivo); j) Tatsuo vo); k) Issei Abe (Diretor Executivo). (4) designar, ições tomadas nos itens (1), (2) e (3) acima, os a serão responsáveis por funções específicas junto relaciona a seguir: a) Diretor responsável pelas ?, nos termos da Circular SUSEP nº 234/03; Sr. jai Filho; b) Diretor responsável técnico e atuarial, SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 135/05; Sr. ; c) Diretor responsável administrativo-financeiro, SUSEP nº 234/03; Sr. Sven Robert Will; d) Diretor imento do disposto na Lei nº 9.613/98, nos termos nº 234/03 e nº 445/12; Sr. Milton Bellizia Filho; eis controles internos da Companhia, nos termos Sr. Milton Bellizia Filho; f) Diretor responsável específico para a prevenção contra fraudes, nos EP nº 344/07; Sr. Milton Bellizia Filho; g) Diretor tpanhamento, supervisão e cumprimento das os de contabilidade, nos termos da Resolução Sven Robert Will; h) Diretor responsável pelo jações da Resolução CNSP nº 143/05, em se ; seguradora; Sr. Luiz Macoto Sakamoto; e olo cumprimento das obrigações da Resolução lario Jorge Pereira. Documentos Arquivados: da Companhia, devidamente autenticados pela submetidos à apreciação desta Reunião, referidos to: Nada mais havendo a tratar, foram suspensos itura desta ata. Reabertos os trabalhos, a presente tendo sido assinada por todos os presentes. São aturas: Presidente da Mesa: Hiroki Yamaguchi, le acordo com o artigo 13, § 2º, do Estatuto Social ário da Mesa: Milton Bellizia Filho. Conselheiros ura, Francisco Cauby Vitalig Filho, Atsushi Yasuda, eme. Declaração: Declaramos, para os devidos ópia liel da ata original lavrada no livro próprio e mesmo livro, as assinaturas nele apostas. São cisco Cauby Vitalig Filho - Diretor Presidente; Diretor Executivo; JUCESP nº 465.966/14-7 em se Pinto - Secretário Geral em Exercício.

1) Engenharia; que deliberava a mudança do objeto social, (e) orientação de voto da Companhia na Assembleia Geral de controlada Enasa Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais e Equipamentos para Saneamento e Meio Ambiente S.A. (Enasa), que irá deliberar o voto da Enasa nas Assembleias Gerais de sua subsidiária H2T Soluções Ambientais S.A. (H2T) que irá deliberar sobre (i) a retificação da relação de filiais que consta em seu Estatuto Social; (ii) a exclusão do dispositivo estatutário no qual consta a relação de filiais; (iii) e a mudança da sede social; e (e) orientação de voto da Companhia na Assembleia Geral da controlada Enasa, que irá deliberar sobre a orientação de voto na Assembleia Geral de sua subsidiária HAZ Soluções Ambientais S.A. (HAZ) que irá deliberar sobre a mudança da sede social e do objeto social. **5. Deliberações Tomadas por Unanimidade:** Após aprovada a lavratura desta Ata em forma de sumário, foram tomadas, por unanimidade de votos e sem ressalvas, as seguintes deliberações: (a) Eleitos os membros da Diretoria da Companhia, com mandato até a primeira Reunião do Conselho de Administração da Companhia seguida à Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as condições do exercício que se encerram em 31/12/2015, a saber: Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº M3.295.169 - SSP/MG e Inscrito no CPF/MF sob nº 653.590.038-34, para o cargo de Diretor Presidente; Pedro Silveira de Motta, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, portador da Carteira de Identidade nº RG 23.019.918, inscrito no CPF/MF sob nº 153.138.898-80, para o cargo de Diretor Financeiro; e Antônio Carlos Cesar Taranto, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1.750, 8º andar, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.808.396 SSP-SP e inscrito no CPF sob nº 694.745.248-15, para o cargo de Diretor de Engenharia. Os Diretores ora eleitos declararam, sob as penas da lei e para os fins do disposto no artigo 147, § 1º, da Lei nº 8.404/76 e posteriores alterações, não estarem incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de assumir os cargos para os quais foram nomeados e de exercer as funções a elas relativas, não estando, assim, impedidos por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime latimenter, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, é pública ou a propriedade. (b) Aprovada a abertura de filiais da Companhia (I) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nelson da Silva, 288, sala 1, Santa Cruz, CEP 23585-160; (II) na cidade de Belford Roxo, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Boa Esperança, 650, Parte, Bom Pastor, CEP 26110-120; (III) na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Barão de Itapemirim, 209, sala 302-A, Edifício Alvaro Cabral, Centro, CEP 29010-060; (IV) na cidade de Maracanáu, Estado do Ceará, na Avenida Mendel Steinbruch, 271, Sala 1-A, Pajuçara, CEP 61932-971; (v) na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Marechal Hermes, 496, sala 2, Guillerrez, CEP 30441-028 (VI) na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, na Rua Eteno, 2198, Parte, sala 1, Complexo Petroquímico de Camaçari, CEP 42810-000; (VII) na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Brasil, 3668, Parte, sala 1, Manguinhos, CEP 21040-360; Todas as filiais se dedicarão ao tratamento de efluentes sanitários e industriais. Fica a Diretoria autorizada a tomar todas as medidas necessárias para a abertura das filiais. (c) Aprovada a orientação de voto da Companhia pela aprovação na Assembleia Geral de GT Engenharia da alteração do objeto social para que seja incluída a atividade de tratamento de água e atividades correlatas em estabelecimentos da Vale S.A.; (d) Aprovada a orientação de voto da Companhia, na Assembleia Geral da Enasa, pela aprovação da orientação de voto favorável da Enasa na Assembleia Geral da sua subsidiária H2T no sentido de se aprovar (i) a retificação da relação de filiais que consta em seu Estatuto Social; (ii) a exclusão do dispositivo estatutário no qual consta a relação de filiais; e (iii) a mudança da sede social; e (e) Aprovada a orientação de voto da Companhia, na Assembleia Geral da Enasa, pela aprovação da orientação de voto favorável da Enasa na Assembleia Geral da sua subsidiária HAZ no sentido de se aprovar a mudança da sede social e do objeto social. **6. Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada com a lavratura desta Ata que, lida e conferida, foi tida conforme e por todos assinada. São Paulo, 30/04/2014. Mesa: Sérgio Ladeira Furquim Werneck Filho - Secretário. JUCESP nº 290.858/14-8 em 29/07/2014. Elvira Reis de Britto - Secretária Geral em Exercício.

LUPATECH S.r.l.

NPJ/MF nº 89.463.822/0001-12 - NIRE
Companhia Aberta de Capital Ag
BM&FBovespa Novo Mercado

Ata da Reunião do Conselho de Administração

Curral Velho IV Energia S.A.

CNPJ/MF nº 10.920.755/0001-68 - NIRE nº 35.300.442.148
Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária
Data, Horário e Local: 30/04/2014, às 15h10 na sede social da Companhia.
Convocação e Presença: Dispensada pela presença da totalidade dos
acionistas representando o capital social. Mesa: Andre Dorf - Presidente,
Eliana de Faria Frazão - Secretária. Publicação de Avisos: Os
documentos relativos ao exercício social encerrado em 31/12/2013 foram
colocados à disposição dos acionistas, nos termos dos Avisos aos
Acionistas publicados nas edições de 29, 30 e 31/03 e 01 e 02/04/2014, do
"Diário Comercial - SP", e nas edições de 29/03 e 01 e 02/04/2014, do
"Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOESP", tendo em vista o disposto
no artigo 133 da Lei das S.A. Deliberações: (I) aprovar a prestação das
contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia
relativas ao exercício social encerrado em 31/12/2013; e (II) considerando
que foi apurado prejuízo no exercício social findo em 31/12/2013, não
haverá lucro da Companhia a distribuir. Encerramento: Lavratura desta
ata, a qual, foi lida, aprovada e por todos os presentes assinada. Mesa:
Presidente: Andre Dorf, Secretária: Eliana de Faria Frazão. Acionistas
presentes: CPFL Energias Renováveis S.A. (p. Mário Antônio Severi e
representante), Sicoob Credicard S.A. (p. Presidente de Fazenda).



23414:	Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
	01/12/2011	91,37	5 anos	3% a.a.	6.034	750.134,58
	01/06/2012	90,06	5 anos	6% a.a.	61.812	5.566.788,72
	01/12/2012	90,63	5 anos	1% a.a.	1.431	123.967,53
	01/02/2013	91,53	5 anos	3% a.a.	21.501	2.011.475,59
	Total				92.780	8.452.066,42

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs, abaixo relacionados, em cumprimento a acordos judiciais e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRa nº 461 a 465/2014-P, de 23/09/2014, bem como os de nº. Início 473/2014-P e 475/2014-P, de 23/09/2014.

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
01/12/2011	91,37	15 anos	3% a.a.	574	7.460
01/06/2012	90,06	15 anos	6% a.a.	22.070	10.782
01/12/2012	90,63	15 anos	1% a.a.	1.056	1.056
01/02/2013	91,53	10 anos	3% a.a.	7.150	19.114
Total				24.780	21.303

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTRARIA DE 2 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "c" do artigo 36 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5º da Resolução CNSP nº. 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do Processo Susep nº. 15414.002341/2014-01, resolve:

N. 6.042 - Art. 1º Autorizar ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº. 02.713.529.0001-88, com sede na cidade de São Paulo - SP, a operar microseguros de danos em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep nº. 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "c" do artigo 36 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, com base no disposto no artigo 5º da Resolução CNSP nº. 244, de 6 de dezembro de 2011, e o que consta do processo Susep nº. 15414.001599/2014-18, resolve:

N. 6.043 - Art. 1º Autorizar ITA - SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., CNPJ nº. 008.816.067/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, a operar microseguros de danos em todo o território nacional, na forma prevista no artigo 3º da Circular Susep nº. 439, de 27 de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº. 15414.002516/2014-16, resolve:

N. 6.044 - Art. 1º Aprovar a alteração da ex. da assinatura do do ex. da assinatura do ESSOR SEGUROS S.A., CNPJ nº. 14.525.684/0001-50, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado pelo seu conselho na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de setembro de 2014.

Art. 2º Conceder a ESSOR SEGUROS S.A. autorização para operar seguros de pessoas.

Art. 3º Ratificar que ESSOR SEGUROS S.A. está autorizada a operar seguros de danos e pessoas em todo o território nacional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº. 15414.001647/2014-78, resolve:

N. 6.045 - Art. 1º Aprovar as seguintes alterações as tomadas pelos seguradores da MAR-TIMA SEGUROS S.A., CNPJ nº. 61.383.493/0001-80, e YASUDA SEGUROS S.A., CNPJ nº. 60.455.925/0001-44, ambas com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 2 de junho de 2014.

I - Incorporar a da totalidade do patrimônio da YASUDA SEGUROS S.A. para MAR-TIMA SEGUROS S.A., na forma do protocolo e justificativa de incorporação celebrado de 22 de maio de 2014;

II - extinguir a YASUDA SEGUROS S.A.;

III - mudanças da demissão e social de MAR-TIMA SEGUROS S.A. para YASUDA MAR-TIMA SEGUROS S.A.;

IV - aumento do capital social de YASUDA MAR-TIMA SEGUROS S.A. em R\$ 444.409.902,74, elevando-o para R\$ 939.909.141,21, dividido em 102.462.003 ações ordinárias e sem valor nominal, sendo 102.439.568 ordinárias e 22.835 preferenciais;

V - alterar o do endereço da sede de YASUDA MAR-TIMA SEGUROS S.A. para Rua Cubatão nº. 329, São Paulo - SP; e

VI - reforma e consolidação do estatuto social de YASUDA MAR-TIMA SEGUROS S.A.

Art. 2º Ratificar que YASUDA MAR-TIMA SEGUROS S.A. está autorizada a aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 1.300.000.000,00, mediante deliberação do conselho de administração.

Art. 3º Agendar a transferência do controle social do diretor de YASUDA MAR-TIMA SEGUROS S.A. para SOMPÓ JAPAN INSURANCE INC., sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Japão.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO CLAUDIO DA SILVA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Hídrica DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS

PORTRARIA N. 201, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O COMITÉ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 2º, 3º, 5º, inciso IV, e 10 do Decreto nº. 7.930, de 12 de março de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 5º, parágrafo único, e 5º, A da Lei nº. 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta no Processo nº. 39100.000639/2014-13, resolve:

Art. 1º Aprovar os termos do 1º do art. 3º da Lei nº. 11.578, de 26/11/2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo magistrado de 3º do Rio de Janeiro, cujo objeto é implantar o Sistema Aduaneiro de Seguros - SAA no município de São José do Rio Preto/SP, conforme o Decreto nº. N.267, de 18/06/2014, publicado no DOU de 20/06/2014.

Art. 2º Executar o do objeto deve obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total de recursos financeiros necessários para a execução do do projeto é de R\$ 8.676.921,66 (oitocentos e seis milhões e seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e cem reais e quarenta e seis centavos), contado da data da origem da lei da União e consignada no Funcional Programa Nro. 18.544.2051.14V/0001, Fase 0100, Natureza de Despesa 44.40.42.

Art. 4º Os recursos financeiros neste ato correrão a conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões e dezenas e reais), conforme Nota de Empenho nº. 2014NE000162, de 19/09/2014. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação e das críticas e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo Comitê Gestor da União, das condições estabelecidas na Portaria Interministerial nº. 130, de 23/04/2013, publicada no DOU de 24/04/2013 e na Portaria 299-MI, de 12/07/2013, publicada no DOU de 13/07/2013.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014100700041.

ISSN 1677-7042

41

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação da desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e no Diário Oficial da União.

ROBSON AFONSO ROTEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTRARIA N. 254, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empresas e transferência de recursos para as Unidades de Defesa Civil do Município de Tamboré - Estado de São Paulo.

A UNI. O, por intermédio da MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, e o de competência conferida pelo Decreto nº. 6 de outubro de 2013, publicado no DOU, de 17 de outubro de 2013, Sec. II, consolida delega o de competência conferida pela Portaria nº. 7477, de 05 de julho de 2011, publicada no DOU, de 05 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 11.240, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº. 11.240, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº. 11.240, de 01 de dezembro de 2010, e no Decreto nº. 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empréstimo e repasse de recursos ao Município de Tamboré - SP, no valor de R\$ 752.840,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e cinqüenta e quarenta reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº. 39050.001236/2014-24.

Art. 2º Os recursos financeiros serão emprestados à Unidade de Transferência Oficial, da, conforme legal, e vigente, observando a classificação e organizações nº. PT: 06.182.2040.2280.4502; Natureza de Despesa: 3.3.40.43; Fente: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação da desta portaria no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4º A liberação, pelo este beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas na Exposição de Motivos.

Art. 5º O requerente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir da prisão da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº. 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JUNIOR

Ministério da Justiça

COMITÉ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS

RESOLUÇÃO N. 5, DE 29 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a instauração da Comissão de Qualidade, e os requisitos e critérios para a realização de auditorias nos laboratórios de bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfil Genético.

O COMITÉ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 2º, 3º, 5º, inciso IV, e 10 do Decreto nº. 7.930, de 12 de março de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 5º, parágrafo único, e 5º, A da Lei nº. 11.578, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfil Genético - RIBPG, a Comissão de Qualidade com a finalidade de auxiliar e oferecer suporte à Unidade que é responsável ao controle da qualidade e a auditorias da rede.

Parágrafo único. A Comissão de Qualidade será integrada por membros indicados pelos representantes do CG RIBPG.

Art. 2º Compete à Comissão de Qualidade:

I - acompanhar os processos de avaliação da qualidade e das auditorias da rede;

II - propor ações para melhorar e controlar a qualidade dos laboratórios que participam da RIBPG;

III - propor a revisão periódica das requisitos e critérios para a realização de auditorias no Banco Nacional de Perfil Genético - BNPG e no RIBPG;

IV - propor a padronização de procedimentos no âmbito da RIBPG;

V - analisar os relatórios de auditoria de que trata o art. 13.

Art. 3º Ficam definidos os requisitos e critérios para a realização das auditorias no BNPG, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os requisitos referidos no caput est. 1º e 2º do Anexo I.

Art. 4º Os laboratórios participantes da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos no Anexo II, ficando sujeitos à averiguação a seu loco.

Art. 5º A cada dois anos, o BNPG e os laboratórios participantes da RIBPG deverão ser auditados para averiguação e de conformidade aos requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 6º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 7º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 8º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 9º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 10º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 11º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 12º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 13º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 14º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 15º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 16º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 17º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 18º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 19º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 20º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 21º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 22º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 23º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 24º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 25º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 26º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 27º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 28º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 29º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 30º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 31º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 32º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 33º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 34º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 35º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 36º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 37º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 38º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 39º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 40º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 41º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios estabelecidos pelo CG RIBPG.

Art. 42º Os laboratórios que participam da RIBPG devem cumprir plenamente os requisitos e critérios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP/DIRAT/CGRAT N. 1.344, de 20 de abril de 2016.

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP 15414.001258/2016-12,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo – SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de março de 2016:

I – Mudança da denominação social para SOMPO SEGUROS S.A.; e

II – Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY
Coordenação-Geral de Registros e Autorizações
Coordenador Geral

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados por **SOMPO SEGUROS S/A**, aos Drs. **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045, **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 16.897, **ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 19.283, **ROBÉRIO CÁSSIUS SAMPAIO ARAGÃO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.468, **KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 9.334, **ALYSSON NARBAL DE OLIVEIRA SOMBRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 30.414, **LAÍS HELENA LANZA DE OLIVEIRA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 30.362, **KELVYA CHAVES CAVALCANTE**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 21.308, **MARIANA ALMEIDA CATARINO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.673, **FRANCISCO VIEIRA SALES NETO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.906, **JOSÉ BONIFÁCIO DE MACÊDO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.349, **JÉSSICA DA COSTA DO MONT**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 31.451, **ANDREA TELES DE MENEZES ALMEIDA DA COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE sob nº 33.307, todos estabelecidos na Rua José Alencar Ramos, 385, Luciano Cavalcante, CEP. 60.813-565, Fortaleza - Ceara. Tel. 3241.3577 / 3262.3497, para o fiel cumprimento deste mandato, mediante os autos desta **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**.

Rio de Janeiro/RJ., 21 de julho de 2015.



RICARDO LASMAR SODRÉ
OAB/RJ Nº 88.826

ALDAIRTON CARVALHO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

SOMPO SEGUROS S/A, neste ato, representada pelo seu procurador legal, abaixo assinado, nomeia e constitui **FRANCISCO JOSÉ FAUSTINO, ANTÔNIA VÂLNIA DA SILVA FONSECA e ALYSON BRUNO JORGE VIDAL** CPF's nº **424.339.323-00** , **263.165.103-06** e **605.154.013-07** respectivamente, como seus **PREPOSTOS** na Audiência designada para esta data, bem como outras que venham a ser designadas por este MM. Juízo, nos autos da presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro/RJ.,21 de julho de 2015.



RICARDO LASMAR SODRE
OAB/RJ nº 88.826

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

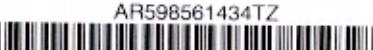
DESTINATÁRIO
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Av. Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro
20031-205, Rio De Janeiro, RJ

AR598561451TZ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria da 2ª Vara Cível de Fortaleza
Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220,
Edson Queirós
60811-690, Fortaleza, CE

CARTA
0612254046-DR/CE
TJ/CE
CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)	(Proc. digital)
1º	/	0184963-98 2016-8-06 0001-0002	
2º	/		
3º	/		
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
		<input type="checkbox"/> Mudou de endereço <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outro: 2017	<input type="checkbox"/> Repassado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE	
Renato Lima de Oliveira RG: 20.883.592-3 DETRAF			

 CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO																
DESTINATÁRIO Marília Seguros S/A Barbosa de Freitas, 195, Sl. 02, Meireles 60170-020, Fortaleza, CE																
AR598561434TZ 																
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria da 2ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queirós 60811-690, Fortaleza, CE																
TENTATIVAS DE ENTREGA <table border="1" style="width: 100px; margin-left: 20px;"> <tr><td>1º</td><td>/</td><td>/</td><td>:</td><td>h</td></tr> <tr><td>2º</td><td>/</td><td>/</td><td>:</td><td>h</td></tr> <tr><td>3º</td><td>/</td><td>/</td><td>:</td><td>h</td></tr> </table>		1º	/	/	:	h	2º	/	/	:	h	3º	/	/	:	h
1º	/	/	:	h												
2º	/	/	:	h												
3º	/	/	:	h												
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0184953-98-2016 8 06 0001-0001																
(Proc. digital)																
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="1" style="width: 100px; margin-left: 20px;"> <tr><td><input type="checkbox"/> Mudou de</td><td><input type="checkbox"/> Ficou sab</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Endereço insuficiente</td><td><input type="checkbox"/> Não procurada</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Não existe o número</td><td><input type="checkbox"/> Ausente</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Desconhecido</td><td><input type="checkbox"/> Falecido</td></tr> <tr><td><input type="checkbox"/> Outros</td><td></td></tr> </table>		<input type="checkbox"/> Mudou de	<input type="checkbox"/> Ficou sab	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Não procurada	<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Outros						
<input type="checkbox"/> Mudou de	<input type="checkbox"/> Ficou sab															
<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Não procurada															
<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente															
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido															
<input type="checkbox"/> Outros																
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.																
ASSINATURA DO RECEBEDOR <u>Mikaele Camilo</u> RG: 99099199466																
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR																
RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  BARBOSA DE FREITAS Mat. 1179.109-7																
DATA ENTREGUE <u>16.1.17</u>																
Nº DOC. DE IDENTIDADE																



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220,
Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8246, Fortaleza-CE - E-mail: for02cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2017.

JOSE EUMAR RABELO JUNIOR

Técnico Judiciário de Entrânci

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apenos:

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data recebi os presentes autos oriundos da redistribuição ordenada através da Portaria nº 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 23 de março de 2018.

Leonardo Magalhães Dutra
Supervisor de Unidade Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 28 de setembro de 2018.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito
 Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0545/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 31 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0545/2018, foi disponibilizado na página 590/595 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/11/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	5	12/11/2018
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	5	12/11/2018

Teor do ato: "R.H., Face a Semana Nacional da Conciliação, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se entre os dias 05/11/2018 a 09/11/2018, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na composição amigável do litígio. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 5 de novembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de fl. 25 - 52, em réplica.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito
 Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0054/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de fl. 25 - 52, em réplica. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 4 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0054/2019, foi disponibilizado na página 401/405 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/02/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	27/02/2019

Teor do ato: "R.H., Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de fl. 25 - 52, em réplica. Exp. Nec. Fortaleza (CE), 28 de janeiro de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 6 de fevereiro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 24.^a
VARA CÍVEL DE FORTALEZA**

ADRIANO LOPES DE CARVALHO, por sua procuradora judicial infra-assinada, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, comparece a presença de Vossa Excelência, para apresentar, tempestivamente, **RÉPLICA** à contestação, aduzindo em seu prol o seguinte:

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA REQUERIDA

01 – DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA –RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO: concorda-se que somente fique no polo passivo da presente demanda SOMENTE a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo ser excluída do polo passivo a outra Ré.

DO MÉRITO

Melhor sorte não pode ser aplicada ao mérito, o que se vê ao longo da peça contestatória, são argumentos sem nenhum abalizamento capaz de modificar os fatos alegados pela parte Autora.

Na verdade, o que se busca nesta ação é o reconhecimento integral das lesões e sequelas sofridas pela parte Autora que devem ser

reparados conforme o grau de invalidez nos termos da lei vigente, sem que isso importe no *quantum* já pago pelo consórcio, uma vez que, não ressarciu as sequelas dentro do que realmente sofreu o Autor.

Ademais a ausência de laudo de IML, em nada afeta o desiderato desta “*actio*”, já que a parte Autoral pleiteia pela produção de prova pericial e junta documentos capazes de comprovar a lesão sofrida, inclusive o atendimento médico quando do acidente.

ISTO POSTO,

Ratifica-se o pedido inaugural para que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A repare integralmente as lesões sofridas, deduzidos os valores pagos antecipadamente.

Requer-se o prosseguimento do feito com a marcação de perícia para a parte autora.

Condenações de estilo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza, 25 de fevereiro de 2019.

ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA

OAB/CE 7953



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em decorrência de acidente automobilístico.

No presente caso, parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização.

É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga.

A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor não foi regularmente intimado da

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida dilação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se)

Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvat destinado a realização de perícia médica.

Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor.

A Prova Pericial será realizada, no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: **Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739** e **Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783**, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC.

Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC.

Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do paragrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015.

Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC).

Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de Carta Precatória, devendo ser devolvida para a SEJUD V.

Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat para pagamento dos honorários do *expert*.

Expedientes necessários

Fortaleza/CE, 15 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**Requerido **Marítima Seguros S/A e outro**Requerente **Adriano Lopes de Carvalho**

Certifica que o expediente de Carta Precatória, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 18 de março de 2019.**Servidor da SEJUD**

*Certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CARTA PRECATORIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido **Marítima Seguros S/A e outro**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Camocim**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder a **intimação do(a) autor(a) Adriano Lopes de Carvalho, residente na Povoado Flamenga dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 29/05/2019 às 08:44h**, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. **ADVIRTA-SE que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 18 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital ¹

Adriano Lopes de Carvalho

Povoado Flamenga dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0127/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em decorrência de acidente automobilístico. No presente caso, parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização. É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga. A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÉNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor não foi regularmente intimado da perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida diliação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se) Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvat destinado a realização de perícia médica. Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 27 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0127/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739 e Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarcagem do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de Carta Precatória, devendo ser devolvida para a SEJUD V. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat para pagamento dos honorários do expert. Expedientes necessários Fortaleza/CE, 15 de março de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Fortaleza, 27 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2019, foi disponibilizado na página 375/397 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	23/04/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	23/04/2019

Teor do ato: "R.H., Cuidam os autos de Ação de Cobrança de Seguro Dpvat em decorrência de acidente automobilístico. No presente caso, parte promovente alega que em decorrência do sinistro sofrido foi acometida por invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao pagamento de indenização em seu valor máximo, e não apenas parcial como recebeu na via administrativa, sendo necessária a complementação do valor da indenização. É cediço que, para fins de pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, é imprescindível observar se a invalidez permanente resultante do sinistro foi total ou parcial, e ainda atentar para qual órgão/sentido foi por ela atingido, mensurando o grau alcançado, cuja graduação varia entre máximo, médio, mínimo e residual, de maneira que, somente após a constatação da invalidez e a fixação da extensão da lesão, será possível quantificar o valor da indenização a ser paga. A legislação que rege a matéria e a jurisprudência dominante apontam para a necessidade de perícia médica para elaboração de laudo que ateste a extensão da lesão e eventual incapacidade do segurado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AUSÉNCIA DO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN JUDICANDO. INTIMAÇÃO ENVIADA PELOS CORREIOS. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE "NÃO EXISTE O NÚMERO". INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT ao fundamento de que o demandante deixou de comprovar o seu direito, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada. 2. No presente caso, a intimação pessoal do requerente para se submeter a perícia foi tentada através de via postal, a ser efetivada no endereço declinado na exordial, restando frustrada a diligência sob a informação constante do aviso de recebimento de que o "não existe o número" (fls. 116). 3. A realização de perícia médica é imprescindível para o deslinde do feito, tendo em vista que o valor da indenização do seguro obrigatório para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico, na forma da Súmula 474, do STJ. 4. O autor não foi regularmente intimado da perícia agendada, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, culminando com a invalidade da sentença que julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas, notadamente a pericial. Precedentes deste TJ/CE. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Devolução do processo à origem para a devida diliação probatória e prolação de nova sentença. (Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 30ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de registro: 30/01/2019) (grifou-se) Desta feita, inclua-se o presente feito em Mutirão Dpvat destinado a realização de perícia médica. Ciência às partes, através de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 29 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0127/2019, foi disponibilizado na página 375/397 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	23/04/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	23/04/2019

Teor do ato: "R.H., Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT e em conformidade com o que dispõe o art. 357, II do CPC/2015, para deslinde do feito, determino em nível de instrução processual, a Prova Pericial, que ocorrerá por meio de Exame Clínico e análise dos exames e documentos apresentados pelo autor. A Prova Pericial será realizada, no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, nomeio os Médicos Peritos: Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM-CE 5739 e Dr. Rômulo Rodrigues de Paiva Viana, CRM-CE 7783, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela promovida, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC. Tendo em vista que os termos do mutirão implicam em simplificação/ limitação na realização da prova, a parte fica advertida, mediante intimação desta decisão, por seu advogado, de que a realização da perícia implica em aceitação do Formulário padronizado emitido pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua CESJUC. Intimem-se ainda as partes para, querendo, manifestar-se nos termos do parágrafo 1º, incisos I, II e III do Art. 465 do CPC/2015. Em caso de motivo justificado que impeça o autor de comparecer à perícia, deverá o advogado peticionar antecipadamente para a remarciação do exame. A ausência injustificada do autor ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art 355, I, CPC). Intimem-se os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de Carta Precatória, devendo ser devolvida para a SEJUD V. Apresentado o Laudo Pericial nos autos digitais, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Após a realização da perícia, expeça-se ofício à Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat para pagamento dos honorários do expert. Expedientes necessários Fortaleza/CE, 15 de março de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito"

Do que dou fé.
 Fortaleza, 29 de março de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

AVALIAÇÃO MÉDICA

PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: *ADRIANO LOPES DE CARVALHO*

CPF: *023.376.203-52*

Endereço completo: *Povoado flamenga dos reginos . Zona rural. Camocim. Ceará*

Informações do acidente

Local: *CAMOCIM*

Data: *22 / 03 / 2015*

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº *01849539820168060001*, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na *24* Vara Cível ou JEC da Comarca de *FORTALEZA - (CE)*.

Local, CAMOCIM , Data 29 / 05 / 2019

Adriano Lopes de carvalho

Assinatura da vítima

Avaliação médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

PERNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

FRATURA DE Perna DIREITA COM TRATAMENTO CIRÚRGICO COM OSTEOSÍNTESE. APRESENTA DEFORMIDADE DA Perna, CLAUDICAÇÃO E HIPOTROFIA DESTE MEMBRO.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limitação funcional do membro inferior direito;

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

[] Não [] Sim, em que prazo:

Em caso de enquadramento na opção “a” do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: *Membro inferior direito;*

a) [] **Total**

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) [] **Parcial**

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) [] **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) [] **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual				
1ª Lesão <i>Membro inferior direito</i>	[<input type="checkbox"/>] 10% residual	[<input type="checkbox"/>] 25% leve	[<input checked="" type="checkbox"/>] 50% médio	[<input type="checkbox"/>] 75% intensa	[<input type="checkbox"/>] 100% completo
2ª Lesão	[<input type="checkbox"/>] 10% residual	[<input type="checkbox"/>] 25% leve	[<input type="checkbox"/>] 50% médio	[<input type="checkbox"/>] 75% intensa	[<input type="checkbox"/>] 100% completo
3ª Lesão	[<input type="checkbox"/>] 10% residual	[<input type="checkbox"/>] 25% leve	[<input type="checkbox"/>] 50% médio	[<input type="checkbox"/>] 75% intensa	[<input type="checkbox"/>] 100% completo
4ª Lesão	[<input type="checkbox"/>] 10% residual	[<input type="checkbox"/>] 25% leve	[<input type="checkbox"/>] 50% médio	[<input type="checkbox"/>] 75% intensa	[<input type="checkbox"/>] 100% completo

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

24 - Fortaleza - CE, 29-05-2019

Janio Cordeiro Barroso - CRM: 5739 - CE

Ace Gestão de Saúde
Greive Freitas Cavalcante - CRM: 9050 - CE

Janio Cordeiro Barroso


Dr. Greive Freitas Cavalcante
Médico - CRM 9050



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015.

Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação.

Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0215/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Facuto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019. Adayde Monteiro Pimentel"

Do que dou fé.
Fortaleza, 4 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 24º VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

PROCESSO N. 0184953-98.2016.8.06.0001

Adriano Lopes de Carvalho, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora judicial infra-assinada, comparece a presença de Vossa Excelência, para se manifestar a respeito do laudo.

O laudo acostado nas fls. 113-114 constatou uma debilidade de 50% referente ao trauma no membro inferior direito, o que equivale ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

A parte requerente obteve administrativamente a quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Diante disto, requer que a seguradora seja condenada a pagar o valor que o requerente faz jus, no valor de R\$ 2.193,75 (doismil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) mais correção monetária a partir

da data do evento danoso, bem como a condenação em cima do valor da causa de 20% de honorários sucumbenciais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

06 de junho de 2019.

Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena

OAB/CE Nº 7953

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2019, foi disponibilizado na página 408/415 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/06/2019 - Corpus Christi - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	28/06/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	28/06/2019

Teor do ato: "R.H., Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Facuto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 31 de maio de 2019. Adayde Monteiro Pimentel"

Do que dou fé.
Fortaleza, 6 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

PROCESSO N.º: 0184953-98.2016.8.06.0001

MARITIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigráfada, movida por **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, em trâmite perante este Ilmo. Juízo e sua respectiva Secretaria vem, à presença de V.Exa, expor e requer o seguinte:

O Art. 3º da Lei 6.194/74, não alterado neste aspecto pelas normas subsequentes, estabelece a indenização em caso de invalidez permanente (diferente de temporária).

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" (grifamos)*

A Resolução CNSP nº 56/2001, estabelece claramente que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: **“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”** (grifo nosso)

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I – (...)

*II – **em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segura prevista na norma vigente, na data da liquidação do sinistro. (grifamos)*

No caso em tela, fora constatado de acordo com análise do laudo pericial que o requerente possui uma debilidade no **Membro Inferior Direito**.

Todavia, por se tratar de uma lesão parcial incompleta, foi analisado pelo médico perito que constatou que o **dano é de 50%**.

MCBHF 2270947

Conforme a tabela implementada pela Lei nº 6.194/74, se verifica que o valor indenizável a uma lesão que compromete **Membro Inferior** equivale a 70%, respectivamente do valor máximo indenizável, qual seja, R\$ 13.500,00, resultando na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Como o laudo pericial constatou debilidade de 50% do seguimento físico, o cálculo deve ser realizado da forma que segue abaixo:

$$\begin{aligned}
 & \text{IMPORTÂNCIA MÁXIMA} = \text{Até R\$ 13.500,00} \\
 & \quad \times \\
 & \text{MEMBRO INFERIOR (70% DA TABELA)} = \text{R\$ 9.450,00} \\
 & \quad \times \\
 & \text{GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA: 50\%} \\
 & \quad = \\
 & \text{R\$ 13.500,00} \times 70\% \times 50\% = \text{R\$ 4.725,00}
 \end{aligned}$$

Feitas tais considerações, contudo, convém ressaltar que em 17/05/2012 a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, nos moldes da graduação determinada pela Lei 11.945/2009, que constatou debilidade de **50% do Membro Inferior**. Somando-se a isso a parte autora reconhece na exordial o recebimento da quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** pertinente ao sinistro relatado.

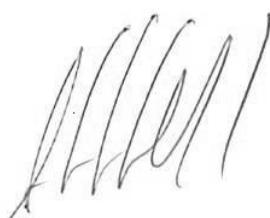
Dessa forma, caso V. Exa. entenda pela condenação, requer seja levado em consideração os pagamentos efetuados na seara administrativa, reconhecendo que há saldo remanescente a ser adimplido no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento do feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Por oportuno, pede que sejam as futuras intimações e publicações efetivadas em nome da advogada **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272 e seguintes da Lei Adjetiva Civil.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de Junho de 2019.



MCBHF 2270947



ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007

MCBHF 2270947



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Cuidam os de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dar no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré.

Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido.

Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia para o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009.

O laudo pericial foi confeccionado e juntado aos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24^a Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Foi facultada manifestação sobre o conteúdo da perícia às partes.

É o relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrhou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.^º do art. 3.^º da Lei n.^º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.^º 11.945/2009, sendo constatada divergência quanto ao resultado obtido na perícia administrativa. Assim, deve o autor receber a diferença apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial.

Com efeito, consta no laudo pericial que foi constatada lesão no membro inferior direito, com grau de comprometimento avaliado em 50% (cinquenta por cento), fato que enseja indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Considerando que a parte autora recebeu tão somente R\$ 2.531,25 (dois mil quentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) na via administrativa, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a título de complementação.

Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária a partir da data da ocorrência do acidente. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.^º do art. 5.^º da Lei n.^º 6.194/74: "*Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado*" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.^º 43 do STJ.

Somente a negativa da obrigação de pagamento na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.^º da lei de regência.

Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "*a incidência de atualização monetária nas indenizações por*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24^a Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015).

Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada **quando ausente o pagamento em sede administrativa**, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74.

Assim, sobre o valor apurado incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo judicial (momento em que se conhece a dimensão das sequelas) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula 426/STJ).

De derradeiro, a norma de regência (art. 7.º, Lei n.º 6.194/74) e a consolidada jurisprudência (Súmula n.º 257/STJ), reafirmando o caráter legal do seguro, não fazem distinção, enquanto vítimas, entre o terceiro e o proprietário, quando há inadimplência do prêmio.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**. Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme gradação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual n.º 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3.º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2.º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3.º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24^a Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, **deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje**, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado.

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, **oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa** e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa.

Publiquem.

Fortaleza/CE, 21 de junho de 2019.

Mirian Porto Mota Randal Pompeu

Juíza de Direito¹

Assinado por Certificação Digital

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0249/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme graduação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual nº 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final). Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa. Publiquem."

Do que dou fé.
Fortaleza, 26 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0249/2019, foi disponibilizado na página 572/585 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/06/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	18/07/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	18/07/2019

Teor do ato: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial em ordem a condenar a ré no pagamento ao autor da complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial, no valor de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). Sobre a quantia incidirá correção monetária pelos índices do IGP-M a partir da data da confecção do laudo pericial e juros de mora de 1% a partir da data da citação (Súmula 426/STJ). O regime de capitalização será simples e a periodicidade será mensal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o promovido nas custas processuais, cuja base de cálculo será o valor da condenação, conforme graduação disposta na Tabela I do anexo único da Lei estadual nº 16.132/2016. O autor fica dispensado do pagamento das custas em face da gratuidade judiciária deferida (§ 3º do art. 98 do CPC). Condeno o réu no pagamento ao advogado do autor dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com arrimo no § 2º do art. 85 do CPC. Condeno o autor no pagamento ao advogado do réu dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da causa e o valor da condenação, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do § 3º do art. 98 do CPC. Fica vedada a compensação (§ 14, parte final). Optando o réu por não apresentar recurso voluntário, deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa sentença no Dje, sob pena de inscrição da dívida ativa do estado. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, e, não tendo sido recolhidas as custas, oficiem à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa e, adotadas todas as providências, arquivem os autos com baixa. Publiquem."

Do que dou fé.
 Fortaleza, 27 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE

PROCESSO N.º: 0184953-98.2016.8.06.0001

MARITIMA SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, em trâmite perante este Ilmo. Juízo e sua respectiva Secretaria vem, à presença de V.Exa, expor e requer o seguinte:

O Art. 3º da Lei 6.194/74, não alterado neste aspecto pelas normas subsequentes, estabelece a indenização em caso de invalidez permanente (diferente de temporária).

*“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no Art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)" (grifamos)*

A Resolução CNSP nº 56/2001, estabelece claramente que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: **“desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”** (grifo nosso)

Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

I – (...)

*II – **em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez**, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segura prevista na norma vigente, na data da liquidação do sinistro. (grifamos)*

No caso em tela, fora constatado de acordo com análise do laudo pericial que o requerente possui uma debilidade no **Membro Inferior Direito**.

Todavia, por se tratar de uma lesão parcial incompleta, foi analisado pelo médico perito que constatou que o **dano é de 50%**.

MCBHF 2270947

Conforme a tabela implementada pela Lei nº 6.194/74, se verifica que o valor indenizável a uma lesão que compromete **Membro Inferior** equivale a 70%, respectivamente do valor máximo indenizável, qual seja, R\$ 13.500,00, resultando na quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Como o laudo pericial constatou debilidade de 50% do seguimento físico, o cálculo deve ser realizado da forma que segue abaixo:

$$\begin{aligned}
 & \text{IMPORTÂNCIA MÁXIMA} = \text{Até R\$ 13.500,00} \\
 & \quad \times \\
 & \text{MEMBRO INFERIOR (70% DA TABELA)} = \text{R\$ 9.450,00} \\
 & \quad \times \\
 & \text{GRAU AVALIADO PELA PERÍCIA MÉDICA: 50\%} \\
 & \quad = \\
 & \text{R\$ 13.500,00} \times 70\% \times 50\% = \text{R\$ 4.725,00}
 \end{aligned}$$

Feitas tais considerações, contudo, convém ressaltar que em 17/05/2012 a Seguradora realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo, nos moldes da graduação determinada pela Lei 11.945/2009, que constatou debilidade de **50% do Membro Inferior**. Somando-se a isso a parte autora reconhece na exordial o recebimento da quantia de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)** pertinente ao sinistro relatado.

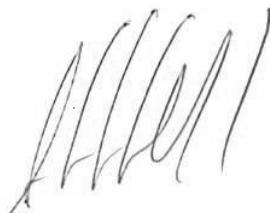
Dessa forma, caso V. Exa. entenda pela condenação, requer seja levado em consideração os pagamentos efetuados na seara administrativa, reconhecendo que há saldo remanescente a ser adimplido no valor de **R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Diante do exposto, pugna pelo julgamento do feito **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Por oportuno, pede que sejam as futuras intimações e publicações efetivadas em nome da advogada **FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.045**, sob pena de nulidade nos termos do artigo 272 e seguintes da Lei Adjetiva Civil.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 4 de Junho de 2019.



MCBHF 2270947



ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007

MCBHF 2270947



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data, foi
enviado para SEJUD V, o malote digital encaminhado a este juízo pela 2ª V. da Com. de
Camocim-Ce, **código de rastreabilidade: 80620194176899**, para que seja anexado nos
presentes autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 09 de julho de 2019.

Rociclenia Fragoso Vieira
Supervisora de Unidade Judiciária

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^{2º} Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R. H.

Tendo em vista a certidão retro, proceda a SEJUD V a juntada do malote digital ali referido.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 10 de julho de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida

selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194176899

Nome original: ncp 1869.pdf

Data: 09/07/2019 16:42:22

Remetente:

Rociclenia Fragoso Vieira

Vara Cível - Secretaria da 24^a Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: malote devolvendo carta precatória para que seja juntado aos autos respectivos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Camocim

2º Vara da Comarca de Camocim

Rua 24 de Maio, S/N, Centro - CEP 62400-000, Fone: (88) 3621-1070, Camocim-CE - E-mail: camocim2@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo n.º: **0001869-30.2019.8.06.0053**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Carta Precatória Cível**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **MARÍTIMA SEGUROS S.A.**

Ofício n.º *

Camocim, 20 de junho de 2019.

Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza - CE - SEJUD V
 Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Fórum Clóvis Beviláqua, Edson
 Queiroz - CEP 60811-690, Fortaleza-CE

Assunto: devolução de carta precatória

Pelo presente, devolvo a Vossa Excelência a carta precatória extraída do processo nº 184953-98.2016.8.06.0001.

Atenciosamente,

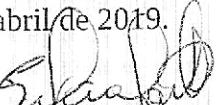
ADSON ROMÁRIO RODRIGUES SANTOS
Técnico Judiciário

X Adriano Lopes de carvalho

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado (Carta Precatória) oriundo da 24^a Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, extraída dos autos do Procedimento Comum, tendo como requerente Adriano Lopes de Carvalho, e como requerido Marítima Seguros S.A. e outro, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo ali, procedi a intimação do requerente de todo teor do mandado, o qual após ouvir a leitura e receber cópia que lhe ofereci, exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

CAMOCIM, 26 de abril de 2019.


Sílvio Laeth Barros Almada
Oficial de Justiça Avaliador
matrícula 96360

COMARCA DE CAMOCIM
2019.119.22693-5



25 Jan

fls. 108



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Fortaleza
24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
 Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

1869 - 30. J9

CARTA PRECATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0184953-98.2016.8.06.0001
 Classe: Procedimento Comum
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente: Adriano Lopes de Carvalho
 Requerido: Marítima Seguros S/A e outro

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca **Camocim**, que perante este Juízo se processam os termos da ação acima especificada.

ATO A SER PRATICADO: Para que se determine proceder a intimação do(a) autor(a) Adriano Lopes de Carvalho, residente na Povoado Flamenga dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE, nessa Comarca, para comparecer à perícia no dia 29/05/2019 às 08:44h, na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, e que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, sendo o processo julgado no estado em que se encontra, tudo de conformidade com a petição inicial; procuração; declaração de pobreza e decisão interlocutória, que seguem anexas por cópia, constituindo parte integrante desta. **ADVIRTA-SE** que o não comparecimento injustificado implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne determinar as diligências para seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

Dada e passada nesta Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, aos 18 de março de 2019.

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital

Adriano Lopes de Carvalho

Povoado Flamenga dos Reginos, s/nº, Norte - CEP 62400-000, Camocim-CE



¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

² Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA
CÍVEL DE FORTALEZA/CE**

Processo nº. 0184953-98.2016.8.06.0001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** em epígrafe, que lhe move **ADRIANO LOPES DE CARVALHO**, por seu advogado, ao final assinado, vem requerer a juntada do comprovante de pagamento por ofício, referentes aos honorários periciais do recente MUTIRÃO DPVAT.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

GPROC 2270947

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2019.

ANTONIO DOS SANTOS MOTA.
OAB/CE nº. 19. 283

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

fls. 182

OFÍCIO

Processo nº: **0162192-39.2017.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **DIREITO CIVIL**

Requerente: **Marcos Elias Aguiar**

Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Ofício nº 1664/2019 - SEJUD V

Fortaleza, 07 de junho de 2019.

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Rua da Assembléia, 100, 18^a andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20011-940

Assunto: Pagamento de Honorários Periciais.

Pelo presente, solicito ao Ilustríssimo Senhor as necessárias providências no sentido de providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) perícias realizadas pelo expert Dr. Jânio Cordeiro Barroso, CRM 5739 CE, inscrito no CPF 486.014.703-00, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis, mediante um único depósito bancário, utilizando-se no preenchimento da guia de depósito judicial o número do processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Adayde Monteiro Pimentel

Juíza de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Número do Processo	Vítima
01621923920178060001	MARCOS ELIAS AGUIAR
01370033020158060001	ANTONIA JUSCILENE SOARES DA SILVA
01899347320168060001	ANTÔNIO ROBSON ARAUJO GOMES
01683905820188060001	DEUSANIRA LOPES RAMOS PINTO
01281133420178060001	FRANCISCO FABIO DE VASCONCELOS
08732579220148060001	JOSÉ RONYS MELO MACIEL
01844824820178060001	NAZARENO ALBUQUERQUE DE SOUZA
01394854320188060001	MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA
01196717920178060001	AURERTON ALVES DOS SANTOS
01491810620188060001	GEANE FERREIRA DO CARMO SANTOS
01415521520178060001	MARCIA CARDOSO VIEIRA
02156088720158060001	WHEBYSTER PEREIRA DE SOUSA
01248713820158060001	LEONARDO DUARTE DA SILVA
01075063420168060001	JOSÉ ADALBERTO ALBUQUERQUE
01039103720198060001	JOÃO DE CASTRO BRITO
01265783620188060001	MARIA CLAUDIA CAJAZEIRAS FEITOSA
01704019420178060001	CARLEANE BATISTA DO NASCIMENTO
01077098820198060001	FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA RUFINO
01505157520188060001	CARLOS LUIS REGINALDO JUNIOR
01390731520188060001	LEVI MARCELINO DA COSTA
01067770320198060001	CLAUDIO JOSE FERREIRA CAVALCANTE
01142861920188060001	JERMILSON DOS SANTOS EUFRASIO
01743376420168060001	IGO DE SOUSA DA SILVA
01387608820178060001	FRANCISCO WALDEYR DA SILVA BENTO
01819414220178060001	ADELINO BRUNO BARBOSA MARQUES
01835878720178060001	JOSÉ DOS PASTOS SILVA OLVEIRA
01215586420188060001	NILTON CEZAR LIMA DE GOES
01175695020188060001	ELIZEU DA COSTA DA SILVA
01376952420188060001	WALLYSON BRUNO MATIAS DOS SANTOS
01875596520178060001	ADRIANO MENESES DE OLIVEIRA
01704466420188060001	FRANCISCO IRLAN DE LIMA
01641558220178060001	MARIANO MARTINS DE OLIVEIRA
01763255220188060001	GLEDSO HELLISON MARCOLINO DA SILVA
01033662020178060001	JOSÉ ANTONIO BARBOZA SANTOS
01385293220158060001	FRANCISCA MÔNICA DA SILVA
08358894920148060001	JOSE ONOFRE GOMES
01301535220188060001	ANTONIO RÉRIO DA SILVA
01495823920178060001	BRUNA CARLOS DE ALMEIDA LOURENÇO
01115754120188060001	FRANCISCO ALVES DA COSTA
01302400820188060001	FRANCISCO EDMAR FEITOSA DA SILVA
09142611220148060001	FRANCISCO LEONARDO BRITO DE CASTRO
09194169320148060001	FRANCISCO CLEBIO MACIEL DA SILVA
01653873220178060001	IVONETE MARIA DOS SANTOS FAÇANHA
01439619520168060001	JOSE IRAN DUARTE

01594025320158060001	JENNIFER GABRIELLA RENOVATO FERNANDES
01876659020188060001	LUCAS GOMES
01938571020168060001	FRANCISCO THIAGO SOUSA PINHEIRO
01805666920188060001	MANOEL SEVERINO DE ALBUQUERQUE FILHO
01814668620178060001	JOSE GLEISON DA SILVA BEZERRA
01599037520138060001	FÁBSON MACIEL ESTRELA (Menor) representado por Gevanilda Maciel Malveira.
08639700820148060001	CHARLES DO CARMO DA SILVA
01021546120178060001	MARIA ELIVANEIDE ANDRADE DA COSTA
01472059520178060001	FRANCISCO ALMEIDA LOPES DE SOUZA
02016096720158060001	ANTONIO KLETON BARBOSA PEREIRA
01552421420178060001	LEVY DAYMON MARQUES DE SOUZA (menor) representado por Raimunda Nonata
01906365320158060001	ANTONIO SILVA NEVES
01906633620158060001	FRANCISCO FERREIRA HOLANDA
04423702200880600001	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
01741332020168060001	FRANCISCA SUELÍ LEMOS QUEIROZ
01284043420178060001	SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA MELO
01639398720188060001	PAULO HENRIQUE DUARTE DA SILVA
01728378920188060001	ALEX COSTA CAVALCANTE
01403535520178060001	GEISIVAN DA SILVA DE MEDEIROS
01922684620178060001	ANTONIO ERMILSON AMARO BATISTA
01822491520168060001	CARLOS HENRIQUE MARTINS DE SOUSA MELO
01849539820168060001	ADRIANO LOPES DE CARVALHO
1203573720188060001	FRANCISCO CRISTHIAN DA SILVA ALVES
01021156420178060001	FRANCISCA LIVANEIDE VALDEVINO DA SILVA
01043800520188060001	KESON MARCIO CARDOSO PINTO
01013148020198060001	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
01183819220188060001	JAIRO SOARES DA SILVA
01895463920178060001	CLEYTON DA SILVA VERIDIANO
01047655020188060001	MAYARA MAVILA DA SILVA LIMA
01464325020178060001	LEON DENIS VIANA BARROS
01660476020168060001	LUIZ FELIPE DOS SANTOS DE LIMA
01715040520188060001	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS AMORIM
02057130520158060001	ANTONIO JAKSON ROCHA CARNEIRO
01196186420188060001	CARLOS RAFAEL DE SOUSA DO NASCIMENTO
01904884220158060001	JANILSON DE OLANDRA CHAVIER
01443536420188060001	GABRIEL GUSTAVO DE SOUSA MESQUITA
01238918620188060001	ANTONIO LIDUINO SANTIAGO SILVA
01386132820188060001	ANA PAULA LOPES VIEIRA SOUSA
01049237120198060001	FRANCISCO CIZOMA MATOS MARINHO (representado por Francisco Ribamar Ma
01717803620188060001	EDILENE PAIVA GOMES
01303738420178060001	AMARO SOARES CAMPELO
01405472120188060001	FRANCISCO TADEU MAIA DE LIMA
01131464720188060001	REJENILDO ALVES DE OLIVEIRA
01386461820188060001	DAVI SILVA DE SOUZA
01067103820198060001	RITA ARAUJO DE OLIVEIRA

01462320920188060001	IURI CAIO COSTA GOMES
01886600620188060001	JOAO BATISTA ARAUJO DA SILVA
01243811120188060001	FRANCISCA VIEIRA DE QUEIROZ
01212653120178060001	JOSIVAN ALVES MATIAS
1608936120168060001	AURELIANO PALMEIRA DE SÁ
01480689020138060001	PEDRO DE PAULA LIMA
01717778120188060001	DENILSON PEREIRA DE FONSECA
01043429020188060001	FRANCISCO EVANDO RODRIGUES
01739767620188060001	EUGENIO RODRIGUES MORAES
01730105020178060001	CRISTINO MARCOS DOS SANTOS
01928418420178060001	ADAILTON JONASDABE SOARES SILVA
01816284720188060001	MARIA HELENA PINHEIRO DE ARAUJO
01251087220158060001	CLEIDSON NAZARENO OLIVEIRA BEZERRA
01764121320158060001	GLENILSON PINTO GOMES
01233479820188060001	TOMÉ BARBOSA DE LIMA
02008267520158060001	JUSCELINO DE SOUSA NASCIMENTO
02157387720158060001	JÚLIO SÉRGIO VIEIRA DA COSTA
01134649820168060001	MANOEL MISSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES
01568389620188060001	JOSE AIRTON ALMEIDA DE SOUSA

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 11306.932879 6 79460002700000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 4030 / 839272
Nº do documento 040403000181906110	Nosso Número 14000000113069328-0	Vencimento 10/07/2019	Valor do Documento 27.000,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 24A VARA CIVEL PROCESSO: 01621923920178060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARCOS ELIAS AGUIAR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 4030 040 01787009 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000181906110 OBS:			(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+/-) Mora/Multa/Juros (+/-) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado	
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR			CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	UF: CEP:
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10498.39275 22000.100044 11306.932879 6 79460002700000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 10/07/2019
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04
Data do documento 11/06/2019	Nº do documento 040403000181906110	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 11/06/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 14000000113069328-0 27.000,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ CEARA COMARCA: FORTALEZA VARA: FORTALEZA - 24A VARA CIVEL PROCESSO: 01621923920178060001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARCOS ELIAS AGUIAR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 4030 040 01787009 - 0 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040403000181906110 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR Sacador/Avalista:				

CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
UF: CEP:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação

BANCO ITAU S.A.

COMPROVANTE DE OPERAÇÃO

FORMA DE PAGAMENTO: FICHA DE COMPENSACAO

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

CNPJ: 09.248.608/0001-04

BANCO:341

AGÊNCIA:0477-0

CONTA:78855-8

DATA DA OPERAÇÃO:

01/07/2019

VALOR TOTAL:

27.000,00

CLIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA

DO CÓDIGO DEBARRAS: 10496794600027000008392722000100041130693287

Nr. da Autenticação: C89008C00A3E5172F5C0F7CD7603B9A02C3D03B82D20C9B3DF0C1980099AD0D

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO**Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o Alvará Judicial relativo aos honorários periciais, já foi expedido nos autos do Processo nº 0162192-39.2017.8.06.0001 em data de 08/07/2019. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2019.**Rociclenia Fragoso Vieira**
Supervisora de Unidade Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a sentença de fls. 123/126, transitou em julgado em data de 19/07/2019.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2019.

ALEXANDRE HENRIQUE VIEIRA BRAGA

Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

EXCELENTESSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA - CE

Processo n.º 0184953-98.2016.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A., devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO DE COBRANÇA, vem, por seu advogado, perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls., requerer a juntada da **Guia de Depósito Judicial**, assim como da planilha de cálculo que possibilitará a este MM. Juízo e à parte autora verificarem que a obrigação se encontra perfeitamente cumprida.

Desse modo, que seja reconhecido o cumprimento integral da imposição judicial, determinando a intimação do demandante para o levantamento dos valores, bem como a extinção dos autos, nos termos do artigo 526, § 3º do CPC.

No ensejo, informa e esclarece não haver oposição à expedição do Alvará Judicial para levantamento do valor objeto da condenação, tudo em atendimento ao Provimento de nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de Julho de 2019.

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE 16.045

ASM 2270947

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE

Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA

Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE

Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA

Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



Guia para Depósito Justiça Estadual

fls. 149
Data de Emissão: 24/07/2019 - Hora: 11:21:10 #19014282230

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 040 01789020-2	ID Depósito 040403000341907039
	Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 24A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0184953.98.2016.8.06.0001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor ADRIANO LOPES DE CARVALHO	CPF/CNPJ 023.376.203-52	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 2270947	Data de Emissão 03/07/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 3.176,39

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191219072019907191607 3.176,39COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 24/07/2019 às 13:55, sob o número WEBT19014282230. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 4D631B7.



Guia para Depósito Justiça Estadual

fls. 150
Data de Emissão: 24/07/2019 - Hora: 11:21:10 #19014282230

2ª VIA - TRIBUNAL VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 040 01789020-2	ID Depósito 040403000341907039
	Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 24A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0184953.98.2016.8.06.0001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor ADRIANO LOPES DE CARVALHO	CPF/CNPJ 023.376.203-52	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 2270947	Data de Emissão 03/07/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 3.176,39

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191219072019907191607 3.176,39COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 24/07/2019 às 13:55, sob o número WEBT19014282230. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 4D631B7.



Guia para Depósito Justiça Estadual

fls. 151
Data de Emissão: 24/07/2019 - Hora: 11:21:10 #19014282230

3^ª VIA - DEPOSITANTE

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta 4030 040 01789020-2	ID Depósito 040403000341907039
	Tribunal / UF TJ CEARA/CE	Município FORTALEZA
Vara 24A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0184953.98.2016.8.06.0001	Tipo de Ação/processo COBRANCA	
Nome do Autor ADRIANO LOPES DE CARVALHO	CPF/CNPJ 023.376.203-52	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT	CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 2270947	Data de Emissão 03/07/2019	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito R\$ 3.176,39

Autenticação mecânica do depósito

CEF4030001191219072019907191607 3.176,39COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 24/07/2019 às 13:55, sob o número WEBT19014282230. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 4D631B7.

SISJUR 2270947

CONDENAÇÃO VALOR R\$ 2.193,75

CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM – CONFECÇÃO DO LAUDO – 29/05/2019

JUROS – 1% - CITAÇÃO – 16/01/2017

COM HONORÁRIOS – 10%

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.193,75	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Maio/2019 a Julho/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	16/1/2017 a 22/7/2019	
Honorários (%)	10 %	
Dados calculados		
Fator de correção do período	61 dias	1,012536
Percentual correspondente	61 dias	1,253600 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 2.221,25
Juros(917 dias-30,00000%)	(+)	R\$ 666,38
Sub Total	(=)	R\$ 2.887,63
Honorários (10%)	(+)	R\$ 288,76
Valor total	(=)	R\$ 3.176,39

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DE FORTALEZA/CE.

REF. AO PROCESSO N. 0184953-98.2016.8.06.0001

PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

ADRIANO LOPES DE

CARVALHO, por sua advogada, ambos devidamente qualificado nos autos em epígrafe, comparece perante V.Exa, para requerer o levantamento do depósito judicial feito em seu favor no valor de R\$ 3.176,39 (três mil cento e setenta e seis reais e trinta e nove reais) em face de sentença proferida (fls. 149-151), junto à Caixa Econômica Federal, Conta Judicial nº 403004001789020-2 e ID nº 040403000341907039

In casu, em conformidade com o Despacho/Ofício Circular Nº. 242/2014 CGJ-CE e com o entendimento já consolidado pelo CNJ, e pelos poderes específicos de receber e dar quitação presentes na procuraçāo, que entendem ser direito do advogado ter alvará judicial expedido em seu nome, requer a expedição deste em nome da patrona do Requerente, ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA, OAB-CE DE Nº. 7953 ou, se não entender cabível, que seja determinada a expedição de certidão referente ao patrocínio da ação até a presente data.

T. em que,

p. deferimento.

Fortaleza, 30 de setembro de 2019.

Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena

7953 – OAB/CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que nesta data, em conformidade com o Art. 3º da Portaria Conjunta nº 2076/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada em 29/10/2018 no DJE, procedi com a atualização do valor da causa para fins de cálculo das custas processuais finais, perfazendo o montante de R\$ 7.603,43 (sete mil, seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), de modo que **as custas processuais finais correspondem ao valor total de R\$ 1.293,85 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos)**, devendo cada parte arcar com 50% deste valor, em conformidade com a sentença de fls. 123/126, ficando suspensa a exigibilidade em relação a parte autora. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2019.

Ticiane Maria Ramalho Lima Sombra
Assistente Unidade Judiciária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

R.H.,

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, através de sua advogada Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, para levantamento da quantia de R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, conforme comprovante de fls. 149.

Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme certidão de fl. 154, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94).

Comprovado o recolhimento acima determinado, arquive-se.

Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 01 de agosto de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz em Respondência
Portaria nº 533/2019 - DFCB
Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Acidente de Trânsito**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2019.**Servidor da SEJUD**

*Certidão gerada de forma automática.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICAProcesso nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Acidente de Trânsito**

Certifica que o expediente de Alvará, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 09 de agosto de 2019.**Servidor da SEJUD**

*Certidão gerada de forma automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Parte)

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**
 Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz de Direito respondendo pela 24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$2.887,63 (DOIS MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)**, e seus devidos acréscimos legais, depositado na **conta judicial nº01789020-2**, da **agência nº4030**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a(o) autor - **Adriano Lopes de Carvalho**, CPF nº. **023.376.203-52**, através de sua advogada - **Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953**, consoante cópias em anexo(fls.155).

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira
Juiz de Direito - respondendo
 Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
 Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

ALVARÁ (Advogado)

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A e outro**

O(A) Dr(a). **Josias Menescal Lima de Oliveira**, Juiz de Direito respondendo pela 24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, e no uso de suas atribuições regulares etc.

Atendendo a requerimento formulado nos autos da ação acima citada, e pelo presente ALVARÁ, **DETERMINA o PAGAMENTO** do valor de **R\$288,76 (DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**, e seus devidos acréscimos legais, depositado na **conta judicial nº01789020-2**, da **agência nº4030**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a(o) Dr(a).**Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena - OAB 7953/CE**, a título de honorários sucumbenciais, consoante cópias em anexo(155).

Fortaleza, 09 de agosto de 2019.

Josias Menescal Lima de Oliveira

Juiz de Direito - respondendo

Assinado por certificação digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R. H. Tendo em vista a certidão retro, proceda a SEJUD V a juntada do malote digital ali referido. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 10 de julho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0341/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	D.J
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	D.J

Teor do ato: "R.H., Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, através de sua advogada Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, para levantamento da quantia de R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, conforme comprovante de fls. 149. Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme certidão de fl. 154, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Comprovado o recolhimento acima determinado, arquive-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2019, foi disponibilizado na página 504/510 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/08/2019 - Nossa Senhora da Assunção - Padroeira de Fortaleza - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	05/09/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	05/09/2019

Teor do ato: "R. H. Tendo em vista a certidão retro, proceda a SEJUD V a juntada do malote digital ali referido. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 10 de julho de 2019. Adayde Monteiro Pimentel Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital"

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0341/2019, foi disponibilizado na página 504/510 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/08/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/08/2019 - Nossa Senhora da Assunção - Padroeira de Fortaleza - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB 7953/CE)	15	05/09/2019
Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB 16045/CE)	15	05/09/2019

Teor do ato: "R.H., Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora, através de sua advogada Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, para levantamento da quantia de R\$ 2.887,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e R\$ 288,76 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da Dra. Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena, OAB/CE 7953, conforme comprovante de fls. 149. Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais finais, através da guia FERMOJU, conforme certidão de fl. 154, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Comprovado o recolhimento acima determinado, arquive-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de agosto de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CE**

Processo: nº: 0184953-98.2016.8.06.0001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como como de direito.

Termos em que,
espera deferimento.

Fortaleza, 08 de Outubro de 2019

**FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/CE 16.045**

2270947

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 60813-565
Fone (85) 3262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 - Centro
CEP 20010-901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 - Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075-060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves, 105
Salas 301/302 - Ilha do Leite
CEP 50070-490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador, 1057
Sala 410 - Caminho das Árvores
CEP 41820-790
Fone (71) 3052-5007



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

fls. 165

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62968 - Defensoria Pública Geral do Ceará (FAADEP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0012045 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

11 - CÓDIGO DE BARRA

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7



[PAGAMENTO ONLINE](#)



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62968 - Defensoria Pública Geral do Ceará (FAADEP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0012045 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

[PAGAMENTO ONLINE](#)



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85600000001-3 09330006201-0 91018201962-0 11671398400-7

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62968 - Defensoria Pública Geral do Ceará (FAADEP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0012045 Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA Processo: 01849539820168060001		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

[PAGAMENTO ONLINE](#)

fls. 165

Este documento é cópia da original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 09/10/2019 às 12:52, sob o número WEB1190159066876. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 540CFC1.

2270947



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		27/09/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
27/09/2019	2270947	01849539820168060001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CE	Vara Cível	RÉU	109,33	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A	Jurídica	61383493000180		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
ADRIANO LOPES DE CARVALHO	FÍSICA	02337620352		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1841031D8F30DDF9				
CÓDIGO DE BARRAS				
85600000001 3 09330006201 0 91018201962 0 11671398400 7				



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

fls. 167

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0027737		
Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA		
Processo: 01849539820168060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.016,40/FUNSEG-JE(3%):R\$31,44		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

11 - CÓDIGO DE BARRA

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

[PAGAMENTO ONLINE](#)



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0027737		
Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA		
Processo: 01849539820168060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.016,40/FUNSEG-JE(3%):R\$31,44		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

[2ª VIA - CLIENTE](#)



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000010-6 47840006201-2 91018201962-0 11671410700-4

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62950 - Custas Processuais	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0027737		
Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA		
Processo: 01849539820168060001 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.016,40/FUNSEG-JE(3%):R\$31,44		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

[3ª VIA - PROCESSO](#)

2270947

fls. 167

Este documento é cópia da original, assinado digitalmente por ANTONIO DOS SANTOS MOTA e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 09/10/2019 às 12:52, sob o número WEB119015988870, para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0184953-98.2016.8.06.0001 e código 540CFC1. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
		27/09/2019	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA	
27/09/2019	2270947	01849539820168060001	ESTADUAL	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
CE	Vara Cível	RÉU	1047,84	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A	Jurídica	61383493000180		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ		
ADRIANO LOPES DE CARVALHO	FÍSICA	02337620352		
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
700B643DD3079E71				
CÓDIGO DE BARRAS				
85680000010 6 47840006201 2 91018201962 0 11671410700 4				



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

fls. 169

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62971 - Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0012037		
Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA		
Processo: 01849539820168060001		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

11 - CÓDIGO DE BARRA

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

[PAGAMENTO ONLINE](#)



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62971 - Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0012037		
Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA		
Processo: 01849539820168060001		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

[2ª VIA - CLIENTE](#)



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85610000001-2 36680006201-5 91018201962-0 11671401800-3

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA/PRODUTO/SERVIÇO 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais / 62971 - Ministério Público do Estado do Ceará (FRMMP)	2 - DATA DE EMISSÃO 18/09/2019	3 - DATA DE VENCIMENTO 18/10/2019
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER CNPJ: 09.248.608/0001-04		
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 000477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SEGUNDO GRAU - FORTALEZA		
Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0012037		
Valor da Causa: R\$ 6.918,75 Natureza da Ação: COBRANÇA		
Processo: 01849539820168060001		
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		

[3ª VIA - PROCESSO](#)



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL				
		27/09/2019	0	0				
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA					
27/09/2019	2270947	01849539820168060001	ESTADUAL					
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)					
CE	Vara Cível	RÉU	136,68					
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	61383493000180				
YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S/A	Jurídica		CPF / CNPJ					
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA							
ADRIANO LOPES DE CARVALHO	FÍSICA	02337620352						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA								
E50B89C58089C8B5								
CÓDIGO DE BARRAS								
85610000001 2 36680006201 5 91018201962 0 11671401800 3								



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Acidente de Trânsito**

Requerente: **Adriano Lopes de Carvalho**

Requerido: **Marítima Seguros S/A**

R.H.,

Face o recolhimento das custas processuais finais às fls. 165/170, arquivem-se os autos com a baixa devida na distribuição.

Exp. Nec.

Fortaleza (CE), 9 de dezembro de 2019.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.
Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

24ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8424,
Fortaleza-CE - E-mail: for24cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO**Processo nº: **0184953-98.2016.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Acidente de Trânsito**

CERTIFICA-SE que, nesta data, foram baixados e arquivados, de forma automática, os presentes autos.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 10 de dezembro de 2019.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática